

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS
HUMANOS NA AMAZÔNIA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CAODH)
NÚCLEO DE QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO TÉCNICO Nº001/2025 – GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA

BELÉM

2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL (CEAF)
GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS
HUMANOS NA AMAZÔNIA

RELATÓRIO TÉCNICO Nº001/2025 – GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA



Fonte: (Ferreira; Corrêa; Costa, 2020)

Projeto Expresso DH – Observatório de Direitos Humanos

Referência: 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Científico nº022/2022-MPPA/MPAP. Objeto e fundamentação: visa o compartilhamento, transferência e trocas de tecnologias, por meio da adesão por parte do Ministério Público do Estado do Amapá ao Projeto Expresso DH.

Identificação do Objeto: Análise jurídico-sociológica dos conflitos socioterritoriais e ambientais existentes na região do Vale do Jari (Amapá/Pará).

Abril de 2025
Belém/Pará

Ministério Público do Estado do Pará
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Diretoria de Pesquisas e Grupos de Estudos
Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia
E-mail: gedha@mppa.mp.br
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias

Catálogo na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará. Divisão de Biblioteca.
Analista Ministerial - Biblioteconomista: Josilane Costa Rodrigues

P221r Pará. Ministério Público. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia. (GEDHA). Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH).

Relatório Técnico N° 001/2025 / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia - Belém: MPPA, 2025.

79 p.

1. Ministério Público do Estado do Pará. 2. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. 3. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia. 4. Conflitos socioterritoriais e ambientais. 5. Região do Vale do Jari. 6. Amapá/Pará. I. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. II. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia. III. Título.

Projeto Expresso DH
Observatório de Direitos Humanos da Amazônia (Expresso DH)

JOSE EDVALDO PEREIRA
SALES:49479113368
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
(CEAF-MP/PA)

Assinado de forma digital por
JOSE EDVALDO PEREIRA
SALES:49479113368
Dados: 2025.06.23 14:44:30
-03'00'

LUZIANA BARATA DANTAS:57445737200
7200
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
(CAODH/MPPA)

Assinado de forma digital por
LUZIANA BARATA
DANTAS:57445737200
Dados: 2025.06.23 14:49:51
-03'00'

TULIO CHAVES
NOVAES:44009828234
Diretoria de Pesquisas e Grupos de Estudos
(DPGE/CEAF-MP/PA)

Assinado de forma digital por
TULIO CHAVES
NOVAES:44009828234
Dados: 2025.06.24 09:15:11 -03'00'

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA:65916425287
287
Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias
(NAF/CAODH/MPPA)

Assinado de forma digital por
IONE MISSAE DA SILVA
NAKAMURA:65916425287
Dados: 2025.06.18 13:25:16
-03'00'

Documento assinado digitalmente
 **JOYCE CARDOSO OLIMPIO IKEDA**
Data: 18/06/2025 13:19:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre
Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia
(GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA)

Documento assinado digitalmente
 **AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO**
Data: 24/06/2025 08:28:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre
Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia
(GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA)

Parceiros

Documento assinado digitalmente
 **ELISSANDRA TOSCANO BARRETO NOGUEIRA VE**
Data: 26/06/2025 07:48:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
(CAO AMBIENTAL/MPAP)

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS:3855987033
4

Assinado de forma digital
por MARCELO MOREIRA
DOS SANTOS:3855987033
Dados: 2025.06.25 11:32:26
-03'00'

Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Conflitos
Agrários (MPAP)

Equipe Técnica

Aianny Naiara Gomes Monteiro

Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas
(PPGDPP/UFMG)

Doutora em Direito (PPGD/UFPA)

Mestra em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável (PPGAA/INEAF/UFPA)
Graduação em Direito (UFPA)

Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na
Amazônia (GEDHA/DPGE/CEAF/MPPA/CNPq)

Integrante do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça pela Comunidade Quilombo Kalunga do
Estado de Goiás (EJUG/TJGO)

Joyce Cardoso Olímpio Ikeda

Estágio Pós-Doutoral em Direito (PPGD/UFPA)

Doutora em Políticas Públicas (PPGPP/UFMA)

Mestra em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (PDTSA/UNIFESSPA)
Graduação em Ciências Sociais (FACSAT/UFPA)

Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos
na Amazônia (GEDHA/DPGE/CEAF/MPPA/CNPq)

Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito e Diversidade (GUPEDD/UFMA).

Linhas de Pesquisa: Conflitos Socioambientais; e Direitos dos Povos e Comunidades
Tradicionais

Marcelo Moreira dos Santos

Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa.

Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Amapá
(PPGMDR/UNIFAP)

Professor Assistente na Universidade Federal do Amapá.

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Meio Ambiente e Conflitos Agrários
de Macapá.

Membro Colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO.....	13
II CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO.....	17
2.1 Grandes Projetos e a questão fundiária na Amazônia.....	17
2.2 Breve histórico Projeto Jari (Amapá/Pará).....	20
2.3 Região do Vale do Jari - fronteira Amapá/Pará.....	23
III SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL DO VALE DO JARI NO AMAPÁ E PARÁ.....	50
3.1 A situação fundiária das áreas de pretensão da empresa Jari: formação do latifúndio no Jari e segregação das comunidades locais.....	50
3.2 Medidas administrativas e judiciais para a solução do problema fundiário das áreas da Jari.....	54
3.2.1 Dos tipos de documentos registrados como propriedade no Estado do Pará.....	58
3.3 Considerações gerais sobre atuação ministerial acerca da situação fundiária e registral das áreas de pretensão da empresa Jari.....	78
3.4 Nulidade da matrícula do imóvel Santo Antônio da Cachoeira junto à Corregedoria de Justiça do Estado do Amapá.....	79
IV PERSPECTIVAS ESTRATÉGICAS PARA UMA ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPPA & MPAP.....	81
V CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS.....	85
ANEXOS.....	88

RESUMO

O Observatório de Direitos Humanos (Expresso DH), tem por objetivo geral identificar e acompanhar casos de violações de direitos humanos, a situação do acesso à justiça e aos direitos fundamentais na Amazônia. Nesta perspectiva, ao GEDHA foi designada a tarefa de elaborar um diagnóstico preliminar a respeito das dimensões dos conflitos socioterritoriais e ambientais recorrentes na região do Vale do Jari (fronteira entre os estados do Amapá e do Pará). Ao final traz um roteiro com propostas de atividades visando o cumprimento do plano de trabalho vinculado ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Científica nº022/2022-MPPA/MPAP.

Palavras-Chave: Amazônia. Conflitos Socioterritoriais. Conflitos Ambientais. Ministério Público. Políticas Públicas. Vale do Jari.

I INTRODUÇÃO

O presente diagnóstico buscou trazer, mesmo que brevemente, o contexto histórico dos problemas socioterritoriais vinculados aos conflitos por terra na Amazônia Legal, com foco na região de fronteira entre os estados do Amapá e do Pará. Nossa análise tem como ponto de partida as políticas de desenvolvimento regional implementadas durante o período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Sintetiza os principais aspectos de como os projetos de desenvolvimento econômico influenciam na conformação da conjuntura agrária e fundiária, desencadeando conflitos sociais e ambientais, em virtude das distintas concepções de territorialidade e do choque de interesses em relação às formas de usos do meio ambiente e da posse e propriedade da terra.

As questões envolvendo os empreendimentos da empresa Jari, uma das maiores empresas do setor de papel e celulose do Brasil, têm gerado ampla atenção das autoridades judiciárias, sendo acompanhadas por promotorias de justiça nos Ministérios Público do Amapá e do Pará, dentre elas, a 1ª Promotoria da Comarca de Justiça de Laranjal do Jari, vinculada ao Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP), que atua no município de Laranjal e Vitória do Jari, onde está situada a floresta de eucalipto da empresa e um mineroduto (5,8km de extensão), que atravessa o rio Jari e indo até a fábrica de beneficiamento localizada no município de Almeirim/PA. Essa promotoria é responsável pela análise e acompanhamento de questões legais que envolvam, dentre outros, a defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente, conforme o art. 4º, incisos I e VIII, da Resolução nº 03/2024-CPJ, de 04 de abril de 2024.

No lado do Pará, a 7ª Promotoria de Justiça Cível de Santarém, do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), tem sua atuação voltada para a resolução de conflitos agrários, ordenamento territorial rural e os processos de regularização fundiária, adequada aplicação da lei de registros públicos e garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, de acordo com o que estabelece o art. 5, incisos III, IV, V e VI, da Resolução nº 07/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018. Essa promotoria corresponde à Promotoria de Justiça Agrária da II Região, abrangendo um total de 18 municípios da região, entre os quais: Almeirim, Alenquer, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa e Trairão.

Neste caso, as atividades da empresa envolvem a utilização de grandes áreas de terra, no município de Almeirim, especialmente no distrito de Monte Dourado, na região Oeste do

Pará, onde se localiza o polo industrial, que, por sua natureza e extensão, afetam diretamente a posse de comunidades tradicionais, além de possuir inúmeros indícios de irregularidades registradas nos Cartórios de Monte Alegre e Almeirim, justificando a atuação da 7ªPJ de Santarém. No caso do Amapá, os registros imobiliários das áreas da empresa são do cartório imobiliário de Mazagão.

A atuação das Promotorias de Justiça nos procedimentos extrajudiciais instaurados abrange diversas demandas complexas e de grande relevância para as comunidades, o meio ambiente e para o interesse público, envolvendo os municípios de Vitória e Laranjal do Jari e Mazagão (AP), e Almeirim e Monte Alegre (PA). Os procedimentos de investigação, alguns de natureza sigilosa, no geral, tratam de questões de grande impacto e de interesse público, tais como:

- Grilagem de terras públicas e irregularidades registral e de origem das áreas ocupadas pela empresa;
- Sobreposição em Unidades de Conservação e Projetos de Assentamento Federal;
- Plano de Manejo Florestal, licenciamento de atividade florestal e o mercado ilegal de madeira;
- Permutas de áreas, REDD e crédito de carbono;
- Conflitos com comunidades tradicionais e a regularização coletiva de áreas ocupadas por populações tradicionais, com a celebração de termos de cooperação técnica entre a empresa e o ITERPA e entre a empresa e o Estado do Amapá, visando o reconhecimento e a identificação das áreas ocupadas por essas populações;
- Desmatamento e danos ambientais decorrentes da exploração de imóveis irregularmente registrados em nome da empresa;
- Hidrelétricas (Bacia Hidrográfica Rio Jari);
- Mineração (Barragens; mineroduto);
- Terminais Portuários.

A atuação ministerial no Amapá e no Pará, portanto, visa solucionar questões de natureza ambiental, fundiária, agrária, registral e social, além de garantir a regularização territorial e a proteção dos direitos das populações afetadas.

Convém ressaltar que o estudo trazido visa auxiliar no cumprimento do Plano de Trabalho que deu origem ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 022/2022-MPPA/MPAP. O foco do referido Plano de Trabalho é a viabilização de uma atuação conjunta dos Ministérios Públicos Estaduais nos casos que envolvam questões de natureza agrária, fundiária e ambiental na fronteira entre o Amapá e o Pará, em especial, nas matérias de interesse dos partícipes, relativas às funções constitucionais do Ministério Público. O termo tem como objetivo o compartilhamento, a transferência e trocas de

tecnologias, por meio da adesão por parte do Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP) ao Projeto Expresso DH (Observatório de Direitos Humanos), coordenado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH), no âmbito do MPPA.

O Observatório de Direitos Humanos (Expresso DH), tem por objetivo geral identificar e acompanhar casos de violações de direitos humanos, a situação do acesso à justiça e aos direitos fundamentais na Amazônia. Diante das atribuições do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos (GEDHA/CEAF-MPPA/CNPq¹), foi solicitado ao GEDHA a elaboração de dois (02) relatórios de um diagnóstico preliminar para auxiliar na definição das ações vinculadas ao Plano de Trabalho. Desta feita, contextualiza-se a demanda que originou o Relatório nº 001/2025-GEDHA/DPGE/CEAF-MP/PA que tem por objeto uma análise jurídico-sociológica sobre os conflitos socioterritoriais e ambientais existentes na região do Vale do Jari, fronteira entre os estados do Amapá e do Pará.

As informações contidas nas subseções seguintes deste relatório foram sistematizadas com base nos procedimentos públicos e documentos fornecidos pelo Ministério Público do Amapá (MPAP), bem como nos relatórios parciais elaborados pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA), que tratam da dominialidade das terras de pretensão do Grupo Jari em Almeirim/PA, objeto do Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o MPPA e a UFPA. Esses dados foram complementados por pesquisas em sistemas de acesso aberto; trabalhos acadêmicos e matérias jornalísticas sobre o tema; além de consultas públicas às ações judiciais promovidas pelo MPAP e MPPA no caso Jari.

¹ O GEDHA é um grupo de pesquisa permanente, vinculado à Diretoria de Pesquisas e Grupos de Estudos do CEAF do MPPA.

II CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO

2.1 Grandes Projetos e a questão fundiária na Amazônia

O histórico dos conflitos socioterritoriais existentes nos estados componentes da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia e áreas dos estados de Goiás, Maranhão e Mato Grosso) evidencia as múltiplas dimensões: social, territorial, política, econômica e ambiental relacionadas à questão agrária e fundiária no Brasil. Sobretudo, a partir de meados da década de 1960, no contexto dos chamados Grandes Projetos destinados à região, sob a determinação do Governo Militar (1964-1985), instaurado pelo Golpe em abril de 1964.

No seu conjunto, os programas e as políticas implantadas pelo Governo Militar promoveram profundas alterações no mapa fundiário da região amazônica. Nota-se que dez meses após o Golpe, a Lei Federal nº4.504, de 30 de novembro de 1964, criou o Estatuto da Terra, regulando os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. A Lei Federal nº4.504 também criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), além de instituir o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA).

O Decreto Federal nº55.889, de 31 de março de 1965, aprovou o Regulamento Geral do IBRA, o qual era um órgão autárquico subordinado diretamente ao Presidente da República, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional. Cabe destacar que, o Art. 11 da Lei Federal nº4.504 (Estatuto da Terra) estabelecia que:

O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, reestabelecidas a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei nº9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontram desocupadas.

O IBRA foi extinto pelo Decreto-Lei nº1.110, de 9 de julho de 1970, que também extinguiu o Instituto de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O IBRA foi substituído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Com o Decreto-Lei nº1.110 todas as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA foram transferidas para o INCRA, no período vinculado ao Ministério da Agricultura.

Atualmente, o INCRA é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) executando ações e programas de Assistência Técnica e Extensão Rural; Governança Fundiária e Gerenciamento do Cadastro Rural; Consolidação de Assentamentos Rurais; Promoção da Educação do Campo; Regularização Fundiária; Aquisição de Terras; Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas; e, Monitoramento de Conflitos Agrários e Pacificação no Campo².

Especificamente, direcionado para a região da Amazônia, a Lei Federal nº5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispunha sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia³, extinguiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)⁴. Ao mesmo tempo, a Lei Federal nº5.174, de 27 de outubro de 1966, dispunha sobre a concessão de incentivos fiscais destinados a empreendimentos na Região Amazônica.

Para Hall (1991) o Governo Militar no Brasil assinalou um divisor de águas na formulação política para a Amazônia. Em relação a atuação da SUDAM, argumenta:

Na verdade, o primeiro plano regional da SUDAM (1968) pedia ação governamental imediata na Amazônia através de investimentos públicos maciços, com tratamento preferencial para zonas negligenciadas da Bacia (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima). Esse primeiro plano, no entanto, jamais logrou aprovação do governo federal e embora a Zona Franca de Manaus tenha sido criada em 1967, em um esforço para estimular o crescimento da parte ocidental da Bacia Amazônica, até a década de 1970 as iniciativas de desenvolvimento na região foram tomadas principalmente pelo setor privado, com apoio do Estado (Hall, 1991, p. 27).

Especificamente, em relação à iniciativa de desenvolvimento e implantação do Projeto Jari, Hall (1991, p. 27-28) discorre:

Uma das primeiras foi o projeto Jari, criado em 1967 pelo bilionário americano Daniel K. Ludwig. Ocupando cerca de 3,6 milhões de hectares nas proximidades da foz do rio Amazonas, o empreendimento já havia estabelecido, em princípios de 1980, uma faixa diversificada de operações: 100.000 hectares de duas variedades de árvores estrangeiras de crescimento rápido (*Gmelina arborea*, da África, e *Pinus carybea*, de Honduras); uma fábrica de celulose, trazida flutuando do Japão; produção

² Informações disponíveis em: <www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-e-programas>. Acesso em: 09 out. de 2024.

³ A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e o Plano de Valorização Econômica da Amazônia foram instituídos pela Lei Federal nº1.806, de 06 de janeiro de 1953.

⁴ A SUDAM foi extinta em 24 de agosto de 2001, por meio da Medida Provisória nº2.157-5, que criou a Agência Nacional de Desenvolvimento da Amazônia (ANA). Em 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva criou a Nova SUDAM pela Lei Complementar nº124, de 3 de janeiro de 2007, em substituição à Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ANA). O Decreto Federal nº6.218, de 4 de outubro de 2007, aprovou a Estrutura Regimental da Nova SUDAM, que passou a ser uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), tendo como missão institucional promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional nos nove estados da Amazônia Legal. Mais informações sobre a Nova SUDAM, disponíveis em: <www.gov.br/sudam/pt-br/aceso-a-informacoes>. Acesso em: 09 out. de 2024.

de madeira para fabricação de compensados e mobiliários; um dos maiores arrozais de alta produção do mundo, cobrindo 12.000 hectares; fazendas de soja, cana-de-açúcar, mamona e dendê; e um projeto pecuário com 50.000 cabeças. O projeto incluía ainda uma cidade de companhia, com uma força de trabalho de 40.000 indivíduos.

Para auxiliar no tratamento da questão fundiária, por meio do Decreto Federal nº84.516, de 28 de fevereiro de 1980⁵, foi criado o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas (GEBAM) com a finalidade de coordenar as ações de fortalecimento da presença do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas, acompanhar projetos de desenvolvimento e a colonização naquela região, bem como, propor medidas para a solução de seus problemas fundiários.

Loureiro (2014, p. 144) afirma que a responsabilidade básica do GEBAM “era a de tratar problemas fundiários existentes na margem esquerda do rio Amazonas, em especial nos municípios de Almeirim (Pará) e Mazagão (Amapá)”. Relata que nos anos seguintes à sua implantação, as atividades de reflorestamento (floresta homogênea plantada) executado pelo Projeto Jari foi precedido pelo desmatamento de uma floresta nativa e rica em diversidade.

Dentre outros aspectos, os municípios da região do Vale do Jari compartilham sua origem, que são as forças econômicas e os interesses políticos que motivaram o seu surgimento. Cabe destacar que, neste Relatório Técnico, consideramos como Vale do Jari a região fronteira (municípios Laranjal do Jari e Vitória do Jari, estado do Amapá e o município Almeirim, no estado do Pará), no entanto, considerando os objetivos do presente relatório outros municípios poderão ser mencionados.

Em termo político-administrativo o Vale do Jari pode ser considerado como uma região constituída por partes dos territórios dos municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, no espaço amapaense, além do município de Almeirim, no estado do Pará. É um espaço de grande natureza que sofre influência direta da bacia hidrográfica do rio Jari, em seus aspectos históricos, sociais, econômicos e ambientais (Santos *et al.*, 2020, p. 94).

Em primeiro lugar, o que se identifica é que foi a partir do Projeto Jari e da política de grandes projetos na Amazônia, principalmente, as implementadas pelo Programa de Desenvolvimento do Governo Militar, que se ergueram as bases da estrutura desigual de ocupação e de confronto de interesses sobre os usos dos territórios e da natureza na Região. Uma problemática complexa e de múltiplas dimensões que se estende até os dias atuais.

Os municípios Laranjal do Jari e Vitória do Jari (Amapá) e o município de Almeirim (Pará) são reconhecidos pelo seu potencial ecológico e por sua potencialidade hídrica, sua biodiversidade e riquezas naturais. Além do Projeto Jari, a exploração mineral mediante a

⁵ Posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº86.106, de 11 de junho de 1981.

operação da Empresa Caulim da Amazônia (CADAM) criada como parte dos investimentos de Daniel Ludwig, e a Mineração Santa Lucrécia também se estabeleceu na região a extração e beneficiamento de caulim e bauxita (Santos *et al.*, 2020).

Monteiro (2005) trata dos interesses geopolíticos relacionados à mineração industrial na Amazônia durante o período da Ditadura Militar, nesta perspectiva destaca que determinados a agilizar a implantação de projetos exportadores, o Governo Militar, em 1974, criou Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia - Polamazônia. Um dos projetos com os incentivos fiscais no “pólo do Amapá” tratava-se da CADAM. “Em 1977, a Cadam iniciou a lavra da mina de caulim situada na margem esquerda do rio Jari, atualmente município de Laranjal do Jari (AP)” (Monteiro, 2005, p. 188).

2.2 Breve histórico Projeto Jari (Amapá/Pará)

A ideia do projeto Jari surgiu com o movimento revolucionário de 1964, quando o então ministro do Planejamento, Roberto Campos, de passagem por Nova York, em missão de despertar a atenção e o interesse do governo norte-americano por investimentos no Brasil, conversou com Daniel Ludwig que, na época, procurava o melhor local para o seu arrojado projeto de celulose. *Folha de São Paulo, 15 de julho de 1979.*

Em 1967, o milionário norte americano Daniel Keith Ludwig trouxe para a Amazônia o que se convencionou chamar de Projeto Jari (Jari Florestal e Agropecuária). “No ano de 1974, Ludwig definiu como seria utilizada a área da Jari na execução de seus projetos, tanto no Estado do Pará, Município de Almeirim, como no então Território Federal do Amapá, Município de Mazagão” (Lins, 2001, p.156). Planejado para ser um complexo econômico, com grandes dimensões envolvendo atividades industriais, agrícolas e de extração mineral e vegetal.

Gestado sob o Governo Militar, o Projeto Jari ocupava uma grande extensão de terras, a intenção era a de implantar o maior centro mundial de produção de celulose (Jari Celulose S/A). Objeto de estudos e pesquisas acadêmicas (Camargo, 2015; Greissing, 2010; Lopes, 2019; Nascimento, 2018; dentre outros), que tratam do processo de concentração de terras na Amazônia e dos conflitos vinculados aos grandes projetos na região. A área do Projeto Jari ainda é considerada um dos maiores latifúndios do mundo, aproximadamente 1,3 milhão de hectares de terra, entre os estados do Pará (correspondendo a 60% das terras) e do Amapá (com os 40% restantes da área do Projeto).

Nascimento (2018) sintetiza o histórico do Projeto Jari a partir da divisão de duas fases, a saber: a primeira, periodizada entre os anos de 1967 a 1981, sob a administração

direta de Ludwig. Já a segunda fase, considera que se iniciou a partir do cenário político de construção política de retorno à democracia no Brasil, com o início do debate em torno da necessidade de proteção ambiental da Amazônia, sobretudo porque a instalação do projeto desencadeou inúmeras intervenções na natureza; entre elas a derrubada de grandes áreas de floresta nativa, a transformação da floresta em monoculturas etc.

Em 1981, Daniel Ludwig abandonou o Projeto Jari, após ter investido mais de 1 bilhão de dólares em seus empreendimentos, sem alcançar resultados satisfatórios. Além disso, não desfrutava mais do apoio inicial dado pelos militares. Posteriormente a saída de Ludwig o empreendimento passou a ser administrado pela Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração (Grupo CAEMI), um consórcio formado por 23 (vinte e três) empresários, contudo o grupo não logrou êxito em transformar o projeto num empreendimento rentável (Greissing, 2010).

Na década dos 90, a situação econômica do projeto e as pressões políticas fizeram-se cada vez mais problemáticas para a existência do projeto. Com a transformação da parte do território federal em estado do Amapá em 1988, os governos do Amapá e do Pará começaram a reivindicar parte das terras que a empresa ocupava ilegalmente, segundo eles. Esse conflito de terra revelou-se mais forte do lado do Amapá, devido principalmente a dois fatores: Primeiro, a instalação, em 1989, de uma área protegida (a Reserva Extrativista do Rio Cajari, sobre 480.000 ha) para atribuir o uso exclusivo dos recursos da floresta às populações tradicionais numa parte do sul do Amapá igualmente reclamada pela empresa; Segundo, o fato que o estado do Amapá nunca teve proveito direito pela chegada do Projeto, já que todas as instalações encontravam-se em solo paraense, e por conseguinte, também as taxas e royalties sempre caíam em benefício do Pará, enquanto que Laranjal do Jari ficava com os problemas sociais provocados pela instalação do projeto (favelização, desmatamento, desemprego,...) (Greissing, 2010, p.51)

Relata-se que após um incidente técnico na fábrica ocorrido em 1997, o empreendimento foi colocado à venda no ano de 1999. As negociações foram intermediadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o complexo Jari foi adquirido pelo Grupo Orsa pela quantia simbólica de 1 dólar. Cabe destacar que naquele momento as dívidas do Projeto totalizavam cerca de 414 milhões de dólares, a partir de então, foram assumidas pelo seu comprador (Greissing, 2010; Santos, 1999).

Para a restauração do Projeto Jari, o Grupo Orsa trouxe um discurso mais alinhado ao tema da preservação da natureza, afirmando desenvolver uma gestão territorial com princípios de responsabilidade social e ambiental. A Fundação Orsa, por exemplo, atualmente denominada Fundação Jari (CNPJ nº 74.502.550/0001-45), é destinada à elaboração e ao desenvolvimento de pequenos projetos sociais e econômicos para o atendimento da população local. Desde 2000, a Fundação Jari atua nas comunidades situadas na região, visando

contribuir com o fortalecimento de políticas públicas no Vale do Jari (Advocacia De Luizi, Petição Inicial de Recuperação Judicial, 2019).

Em 2012, a Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A (Grupo Orsa) com uma empresa americana, International Paper, anunciaram a criação de uma joint venture (Orsa International Paper Embalagens (CNPJs 17.101.880/0001-95 matriz; 17.101.880/0005-19 filial; 17.101.880/0006-08 filial). Na ocasião foi noticiado o investimento de US\$470 milhões de dólares (correspondendo no período a R\$952 milhões de reais) feito pela International Paper, que ficou com a participação de 75% da nova empresa. Já a Jari Celulose ficou com os 25% restantes. Na nova composição, a operação das fábricas (ficando a cargo da *joint venture*) foi separada dos negócios florestais, que permaneceram com o Grupo Orsa⁶.

Em 27 de junho de 2019, devido a uma sequência de acontecimentos que prejudicaram a expansão dos negócios, dentre estes, o pagamento de dívidas acumuladas, o Grupo Jari ingressou com o pedido de Recuperação Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Vara Distrital de Monte Dourado - Almeirim/PA, com fundamento no art. 51 e seguintes da Lei nº11.101/05. Em 16 de julho de 2019, o processamento da recuperação judicial foi deferido pelo Poder Judiciário (Processo nº0002487-69.2019.8.14.9100; valor R\$1.499.342.915,38⁷).

Cabe destacar que, de acordo com o mencionado processo de recuperação judicial, o Grupo Jari corresponde a 25 (vinte e cinco) empresas, discriminadas no quadro nº 01:

Quadro nº01

	Empresa/Principal atividade	CNPJ	Estado/ Município
01	SIBLINGS S/A Holdings de Instituição não-financeira	07.587.965/0001-71	SP/Barueri
02	Saga Capital S/A Holdings de Instituição não-financeira	07.728.040/0001-01	SP/Barueri
03	JFH Participações S/A Holdings de Instituição não-financeira	07.749.743/0001-08	SP/Barueri
04	Saga Investimento e Participações do Brasil S/A Holdings de Instituição não-financeira	02.053.186/0001-72	SP/Barueri
05	Grupo Saga S/A Holdings de Instituição não-financeira	11.087.773/0001-73	SP/Barueri
06	Grupo Jari S/A Holdings de Instituição não-financeira	17.919.786/0001-48	SP/Barueri
07	Companhia do Jari Atividades de apoio à produção florestal	27.682.251/0001-50	SP/Barueri
08	Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A Atividades de apoio à produção florestal	04.815.734/0001-80	PA/Almeirim

⁶ Mais informações disponíveis em: <<https://exame.com/negocios/ip-e-orsa-concluem-joint-venture-na-area-de-papelao-4/>>.

⁷ Processo de Recuperação Judicial do Grupo Jari. Mais informações disponíveis em: <https://maurosantos.adv.br/recuperacao_judiciais/detalhe/85>. Acesso em: 21 nov. 2024.

09	SASI - Serviços Agrários e Silviculturas LTDA Atividades de apoio à produção florestal	05.139.456/0001-50	PA/Almeirim
10	Jari Florestal S/A Serrarias com desdobramento de madeira e bruto	00.950.724/0001-04	PA/Almeirim
11	Jari Produtos e Materiais de Mineração S/A Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	01.713.694/0001-77	SP/Nova Campina
12	Jari Energética S/A Geração de energia elétrica	15.730.872/0001-82	PA/Almeirim
13	Mineração Guanambi LTDA Extração de minério de ferro	13.590.278/0001-08	PA/Almeirim
14	Crystal Tower S/A Holdings de Instituição não-financeira	01.010.436/0001-24	SP/Barueri
15	Jari Clean Energy Geração e Comercialização de Energia Elétrica LTDA Geração de energia elétrica	12.999.311/0001-95	PA/Almeirim
16	Jari Empreendimentos S/A Extinção por encerramento liquidação voluntária	03.619.854/0001-49	-
17	Princesa S/A Atividades de apoio à produção florestal	13.976.015/0001-31	PA/Almeirim
18	Marquesa S/A Atividades de apoio à produção florestal	46.886.040/0001-83	SP/Itapeva
19	Baronesa S/A Atividades de apoio à produção florestal	13.972.951/0001-74	PA/Almeirim
20	Brasil Timber Produtos Madeireiros S/A Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	19.694.160/0001-06	SP/Barueri
21	Santa Clara Agro Comercial LTDA Extração de madeira em floresta plantada	45.441.128/0001-29	SP/Capão Bonito
22	Linea Florestal S/A Atividades de apoio à produção florestal	04.339.898/0001-88	PR/Senges
23	Ouro Branco Agro Negócios S/A Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	14.365.822/0001-80	SP/Barueri
24	Santa Andrea Agropecuária LTDA Extração de madeira em floresta plantada	45.601.242/0001-79	SP/Itararé
25	Vale do Conchas Indústria de Madeiras LTDA Fabricação de madeira laminada e chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	55.629.364/0001-27	SP/Itapeva

Fonte: Processo de Recuperação Judicial. Quadro elaborado pelas autoras.

2.3 Região do Vale do Jari - fronteira Amapá/Pará.

Neste tópico, buscaremos contextualizar os principais projetos e/ou empreendimentos que atualmente estão em operacionalização no Vale do Jari, considerando os localizados na região de fronteira entre os estados do Pará e do Amapá. O primeiro que trazemos é o Programa REDD + Vale Jari, uma parceria entre Ambipar Environment e Grupo Jari, constituído por três projetos: Projeto REDD + Jari Amapá; Projeto REDD + Jari Pará e o

Projeto REDD + Panamá. De acordo com o site da Biofílica⁸, no ano de 2025, a parceria completará 14 anos de atuação na Amazônia.

Trata-se de uma operacionalização do sistema de crédito de carbono, o REDD+ é apresentado como um mecanismo que propõe um conjunto de ações de combate ao desmatamento por meio de atividades sociais, de clima e biodiversidade que resultam na Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal somado (+) a conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal.

Sobre esses projetos, tem-se o Projeto REDD+Jari/Amapá (uma parceria entre a Biofílica Investimentos Ambientais S. A. (CNPJ nº09.720.550/0001-50), a Jari Florestal e Jari Celulose, ambas pertencentes ao Grupo Jari), atuando nos municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari; e, o Projeto REDD+Jari/Pará (uma parceria entre a Biofílica Investimentos Ambientais S. A. e a Jari Celulose) atuando no município de Almeirim. Mais informações sobre a atuação da Biofílica no mercado de créditos de carbono estão disponíveis no site da Ambipar Group⁹.

Sobre o projeto/empreendimento: Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari (Laranjal do Jari), localizada na divisa entre o Pará e o Amapá: Nome do empreendimento UHE Santo Antônio do Jari; Processo ANEEL nº27100.0004.18/1985-53; Processo IBAMA nº 02001.000337/2008-06. Razão Social: Consórcio Amapá Energia. Empresas consorciadas: ECE Participações S.A. (CNPJ nº09.333.996/0001-21), quota de 90%; e, Jari Energética S. A., com quota de 10%, como consta no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA, 2009).

Em 2019, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Autorizativa nº 8.369, de 19 de novembro de 2019, transferiu a da ECE Participações S/A para a Companhia Energética do Jari S/A (CNPJ nº03.581.989/0001-62), a Concessão para exploração da Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari, outorgada por meio do Decreto nº95.518, de 18 de dezembro de 1987, e prorrogada pela Portaria nº646, de 30 de novembro de 2011, localizada nos municípios de Almeirim, estado do Pará, e de Laranjal do Jari, estado do Amapá¹⁰.

Lomba; Schweitzer e Porto (2020) relatam que os empreendimentos energéticos no estado do Amapá geram inúmeros conflitos socioambientais, além de não garantir o acesso à energia elétrica às comunidades rurais da região, sobre isso, advertem:

⁸ Mais informações em: <<https://biofilica.com.br/projeto-redd-jari-para/>>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

⁹ Mais informações sobre créditos de carbono, acessar em: <<https://ambipar.com/noticias/biofilica-gera-creditos-de-carbono-conservando-a-floresta-amazonica/>>.

¹⁰ Documento disponível em: <<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/rea20198369ti.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

A interligação ao sistema nacional e a construção de novas hidrelétricas em tese seria suficiente para o abastecimento local, ao mesmo tempo que haveria excedentes para serem comercializados no resto do país. Foram construídas assim três novas: Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes Energia, com capacidade de 252 MW; Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, com 219 MW (ambas localizadas no rio Araguari entre os municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes); e a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, com 373 MW, no rio Jari, município de Laranjal do Jari e na divisa com o Pará. Com exceção da usina Coaracy Nunes, que é gerida pela Eletronorte e pode gerar até 78 MW, as demais são empreendimentos privados. Juntas, elas têm capacidade de geração de 922 MW, suficientes para demanda de 2.500.000 habitantes, superando em 3 vezes a população do estado (Lomba; Schweitzer; Porto, 2020, p. 1556).

Entre outros fatores, as implicações ambientais desencadeadas pela construção e operação de hidrelétricas caracterizam-se pela alteração do regime hidrográfico, com mudanças na qualidade da água e a alteração no ecossistema, principalmente, devido ao desmatamento ou a diminuição da reprodução dos peixes, dentre outros fatores. No aspecto das implicações socioeconômicas, tem-se a desestruturação dos laços comunitários, a perda da identidade, típica de territorialidades específicas da região amazônica; e, com a diminuição ou a interrupção do acesso à água e as alterações na biodiversidade, o que afeta a fertilidade do solo, por sua vez, temos as alterações nas relações de trabalho e de subsistência (Lopes, 2019).

Lopes (2019) traz o contexto histórico da implantação da UHE Santo Antônio do Jari, um empreendimento que faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A autora relata que o reservatório (Barragem) da UHE possui cerca de 28 km de comprimento, inundando uma área estimada em 31,7 km² e gera 373 MW de potência instalada. Em relação a intercorrências relacionadas às barragens, em 29 de março de 2014, durante a madrugada houve um rompimento de uma braçadeira da construção da barragem secundária da Hidrelétrica de Santo Antônio do Jari¹¹.

Como pode ser observado na Imagem nº 01 abaixo, o órgão responsável pela fiscalização da barragem UHE Santo Antônio do Jari - 1 é Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Neste sentido, no âmbito da ANEEL existe a Resolução Normativa nº1.064, de 02 de maio de 2023, a qual estabelece os critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina a Lei Federal nº12.334, de 20 de setembro de 2010.

¹¹ Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2014/03/barragem-de-hidreletrica-se-rompe-em-laranjal-do-jari-7-desaparecidos.html>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Imagem nº01: Barragem UHE Santo Antônio do Jari


[INÍCIO](#)
[CONSULTAR BARRAGENS](#)
[DOCUMENTOS E CAPACITAÇÕES](#)
[QUEM FISCALIZA](#)
[FALE CONOSCO](#)
[MAPA INTERATIVO](#)
[ENTRAR](#)

EMPREENDEDOR COMPANHIA ENERGÉTICA DO JARI	MUNICÍPIO/UF ALMEIRIM - PA
FISCALIZADOR ANEEL CONTATO	REGIÃO HIDROGRÁFICA Região Hidrográfica AMAZÔNICA
REGULADA Sim	BACIA HIDROGRÁFICA -
NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO 004/2002	UNIDADE DE GESTÃO -
DATA DA ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO: - AUTUADA: Não	CURSO D'ÁGUA BARRADO NOME: Rio Jari
DATA DA INSPEÇÃO -	DOMÍNIO: Federal

Resumo Técnico

ALTURA DA BARRAGEM (m) 14,5	TIPO DE MATERIAL Terra	DATA DE CADASTRO 01/08/2021	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL -
COMPRIMENTO DO COROAMENTO (m) 2.500	USO PRINCIPAL Hidroelétrica	Ações disponíveis para os resultados apresentados:	
CAPACIDADE (hm³) 133,39	FASE DE VIDA Operação	EXPORTAR DADOS	BAIXAR DOCUMENTOS
LATITUDE -0,65°	LONGITUDE -52,5167°	COMPARTILHAR	ACOMPANHAR

Fonte: SNISB.

Consultado o Sistema de Informações de Geral da ANEEL (SIGA), trazemos a Imagem nº 02 referente ao empreendimento Santo Antônio do Jari:

Imagem 02: Empreendimento Santo Antônio do Jari

ANEEL **Empreendimentos por Sub-bacia** SCE - Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica
Data de referência dos dados: 28/11/2024 01:24

SubBacia Hidrográfica: 19 - Amazonas, entre o rio Xingu e a ...
1 Empreendimentos

Nome	Tipo	UF	Potência Outorgada (kW)	Município (s)
Santo Antônio do Jari	UHE	AP	392.950,00	Almeirim - PA, Laranjal do Jari - AP

Fase: Operação | Tipo: UHE

Fonte: UHE

Fonte: ANEEL.

De acordo as informações no sistema da ANEEL, atualmente o proprietário do Empreendimento UHE Santo Antônio do Jari é a Companhia Energética do Jari - CEJA (PIE), como pode ser observado na Imagem nº 03, abaixo:

Imagem nº:03: Empreendimento UHE Santo Antônio do Jari

ANEEL **Lista Geral de Usinas** SCE - Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica
Data de referência dos dados: 28/11/2024 01:24

Tipo: UHE | Origem de Combustível: Hídrica | Fase: Operação

Empreendimento	CEG	Fase	Entrada em Operação	Origem	Proprietário / Regime de Exploração	Potência Outorgada (kW)	Potência Fiscalizada (kW)	Município (s)
Santo Antônio do Jari	UHE.PH.AP.026792-9	Operação	17/09/2014	Hídrica	100% para COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA (PIE)	392.950,00	392.950,00	Almeirim - PA, Laranjal do Jari - AP
Total						392.950,00	392.950,00	

Fonte: ANEEL.

Consultado o sistema de Licenciamento Ambiental Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), trazemos uma mostra das licenças emitidas para a Jari Energética S. A., abaixo na Imagem nº 04:

Imagem nº04: Panorama das Licenças e Autorizações Ambientais Federais

Emissão	Vencimento	Nº da Licença	Tipo da licença	Tipologia do empreendimento	Nº Processo Ibama	Empreendimento	Empreendedor
13/05/2002	13/05/2003	009/2002	Autorização	Sistema de Transmissão	02001.001496/96-15	LT Santo Antônio - Munguba	JARI ENERGÉTICA S.A.
13/05/2002	13/05/2004	124/2002	Licença Prévia	Sistema de Transmissão	02001.001496/96-15	LT Santo Antônio - Munguba	JARI ENERGÉTICA S.A.
09/08/2000	08/08/2004	001/1989	Prorrogação de Licença de Instalação	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.
10/08/1996	19/08/1999	001/1989	Prorrogação de Licença de Instalação	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.
27/12/1993	06/03/1996	001/1989	Prorrogação de Licença de Instalação	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.
23/10/1991	02/01/1994	001/1989	Prorrogação de Licença de Instalação	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.
22/10/1990	21/10/1991	001/1989	Prorrogação de Licença de Instalação	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.
31/07/1989	30/07/1990	001/1989	Licença de Instalação	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.
09/01/1988	08/01/1989	001/1988	Licença Prévia	Usina Hidrelétrica	40650.000572/87-38	UHE Santo Antônio	JARI ENERGÉTICA S.A.

*No caso das licenças vencidas é possível que a sua renovação tenha sido solicitada dentro prazo e ainda não tenha sido analisada, sendo essa ainda válida. Conama 237/97, Art. 18.

Fonte: IBAMA

É importante destacar que há na região do Vale do Jari um total de 11 (onze) barragens. Com base nas informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), elaboramos o quadro nº 02 abaixo:

Quadro nº02

Barragens					
Código SNISB	Nome	Município	UF	Uso principal	Empreendedor/CNPJ
8171	Barragem do Felipe	Vitória do Jari	AP	Contenção de Sedimentos	CADAM S. A. 04.788.980/0001-90
8172	Barragem do Muriacá	Vitória do Jari	AP	Contenção de Sedimentos	CADAM S. A. 04.788.980/0001-90
6471	Barragem da Cava	Vitória do Jari	AP	Contenção de rejeitos de mineração	CADAM S. A. 04.788.980/0001-90
8194	Bacuri	Mazagão	AP	Contenção de rejeitos de mineração	Mineração Vila Nova LTDA 02.008.461/0001-36
8193	SAMACA	Mazagão	AP	Contenção de rejeitos de mineração	Mineração Vila Nova LTDA 02.008.461/0001-36
6517	Vila Nova	Mazagão	AP	Contenção de rejeitos de mineração	UNAMGEN Mineração e Metalurgia S. A. 42.593.269/0001-79
3829	Açude Planalto	Almeirim	PA	Abastecimento humano	Prefeitura municipal de

					Almeirim
8168	Lagoa Facel 3	Almeirim	PA	Contenção de rejeitos de mineração	CADAM S. A. 04.788.980/0001-90
8169	Lagoa Facel 4	Almeirim	PA	Contenção de rejeitos de mineração	CADAM S. A. 04.788.980/0001-90
4865	UHE Santo Antônio do Jari - I	Almeirim	PA	Hidrelétrica	Companhia Energética do Jari
6463	Barragem do Mirante I e II	Almeirim	PA	Contenção de rejeitos de mineração	CADAM S. A. 04.788.980/0001-90

Fonte: SNISB. Quadro elaborado pelas autoras.

Especificamente, sobre as barragens de rejeito de mineração, Fonseca (2019) traz um diagnóstico, um panorama das barragens de rejeito de mineração dos estados do Pará e do Amapá. Dentre os diferentes aspectos trazidos, destaca-se uma análise da Lei Federal nº12.334, de 20 de setembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Segundo a autora, o principal diferencial da PNSB é que ela esclarece as responsabilidades do empreendedor em matérias como a segurança da barragem e define o órgão fiscalizador em função do uso que é dado ao barramento.

Fonseca (2019, p. 33) traz importantes contribuições relacionadas às atribuições dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, das questões relacionadas à classificação das barragens, quanto à Categoria de Risco (CRI) e à classificação do Dano Potencial Associado (DPA). Esclarecendo que a CRI é classificada em alto, médio ou baixo, em função do somatório das notas atribuídas, com base nos seguintes itens:

- I) características técnicas da barragem;
- II) estado de conservação do empreendimento;
- III) atendimento ao Plano de Segurança de Barragens. Isso significa que a CRI está relacionada à potencialidade de ocorrência ou probabilidade de ocorrência de desastre ou dano ambiental.

Em relação ao DPA, relata:

O **Dano Potencial Associado (DPA)** refere-se aos efeitos de ocorrência de um desastre. A Lei Nº 12.334/2010 (PNSB) o define como um dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mal funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais. Apesar das características técnicas, como o volume atual do barramento e a natureza do rejeito ou resíduo armazenado, o DPA é o principal fator de mediação da vulnerabilidade do meio físico e socioeconômico, que se localiza a jusante da barragem (Fonseca, 2019, p. 33) [Grifos da autora].

Realizada uma pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM)¹², da versão pública, disponibilizado no site da Agência Nacional de Mineração

¹² Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/acesso-a-sistemas/sistema-integrado-de-gestao-de-barragens-de-mineracao-sigbm-versao-publica>>. Acesso em: 03 dez 2024.

(ANM), órgão responsável pela classificação das barragens de mineração, elaboramos o quadro nº03, que segue abaixo, com as especificações das 06 (seis) barragens de rejeito vinculadas à empresa CADAM S.A, com as informações referente ao cadastro na ANM e a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado a cada uma delas:

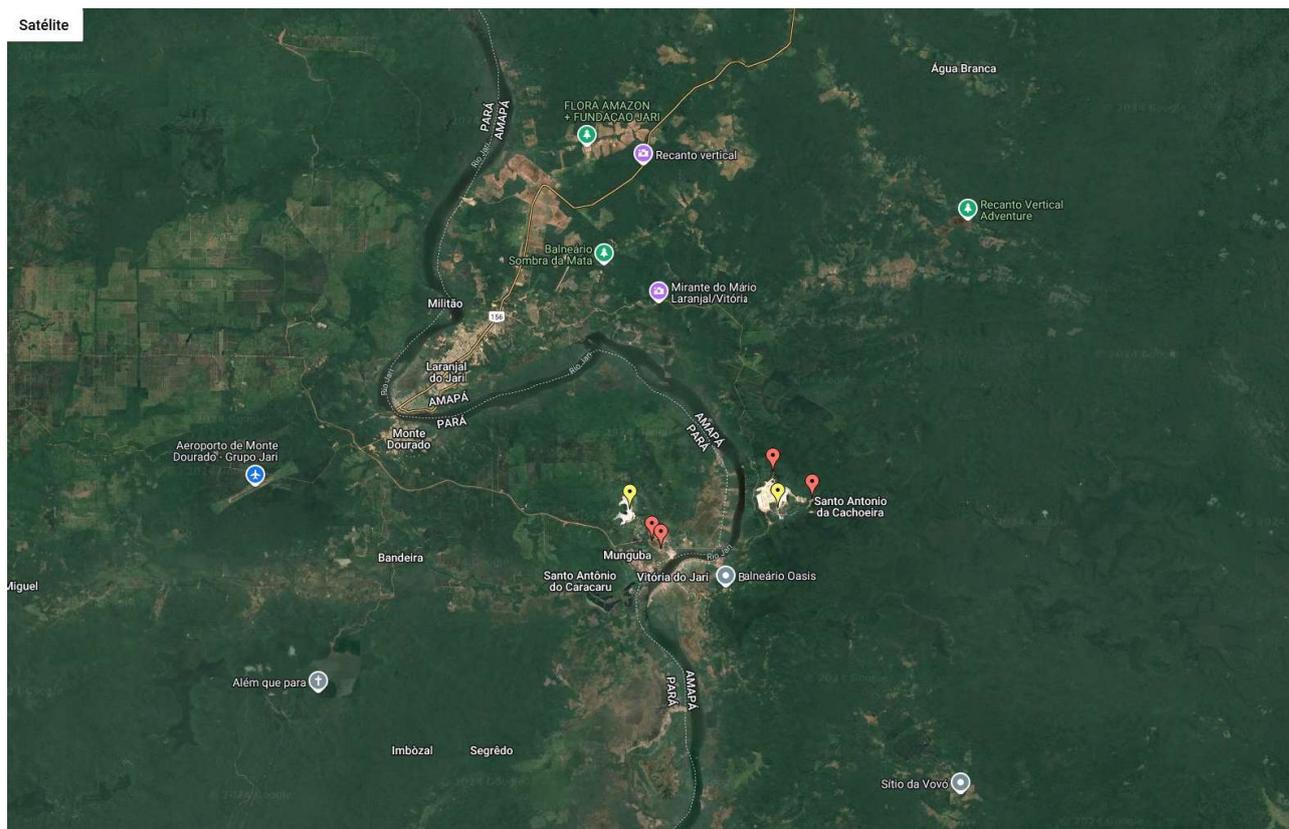
Quadro nº03

	ID Barragem ANM	Nome	Município	UF	Categoria de Risco (CRI)	Dano Potencial Associado (DPA)
01	8643	Barragem do Mirante I e II	Almeirim	PA	Baixa	Alto
02	8631	Barragem da Cava	Vitória do Jari	AP	Média	Médio
03	8674	Lagoa Facel 3	Almeirim	PA	Média	Baixo
04	8671	Lagoa Facel 4	Almeirim	PA	Baixa	Baixo
05	8639	Barragem do muriacá	Vitória do Jari	AP	Baixa	Baixo
06	8637	Barragem do Felipe	Vitória do Jari	AP	Média	Baixo

Fonte: ANM. Elaborado pelas autoras.

Na Imagem nº 05, segue a foto de satélite com as indicações de localização das seis barragens da CADAM S.A., três localizadas no estado do Pará e três no Amapá, todas elas localizadas nas proximidades das margens do Rio Jari:

Imagem nº05: Localização das barragens de rejeitos de Mineração - CADAM



Fonte: Google Maps.

Para uma melhor contextualização do Projeto de Caulim da Amazônia S. A. (CADAM), cabe destacar que o Grupo Executivo da Indústria de Mineração (GEIMI), por meio da Resolução nº 282, de 7 de julho de 1986, aprovou o Projeto de Caulim da Amazônia S.A. - CADAM, protocolizado sob nº MME/GEIMI 018/86, referente à lavra e beneficiamento de caulim situadas em Morro do Felipe, à margem esquerda do Rio Jari, no território federal do Amapá e na Vila Munguba, Distrito de Monte Dourado, do município de Almeirim, à margem direita do mesmo rio, no estado do Pará¹³.

Realizada uma consulta no Painel de Cadastro Mineiro¹⁴, da Agência Nacional de Mineração (ANM), referente aos processos requeridos pela CADAM S.A., identificamos os identificados no quadro nº 04, a seguir:

¹³ Observação: Alguns documentos podem causar confusão em relação a localização da fábrica de beneficiamento, ora é mencionada apenas a Vila Munguba, ora o distrito de Monte Dourado e ora o município de Almeirim/PA.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/acesso-a-sistemas/cadastro-mineiro-1>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Quadro nº04

Titular: CADAM S.A.					
CNPJ: 04.788.980/0001-90					
Processo	Tipo de requerimento	Fase atual	Município	Substância	Situação
950.240/1985	Grupamento Mineiro	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP Vitória do Jari/AP	Caulim	Ativo
809.075/1973	Grupamento Mineiro	Concessão de lavra	Mazagão/AP	Caulim	Ativo
808.119/1973	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Mazagão/AP	Caulim	Ativo
821.491/1971	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
821.490/1971	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
821.489/1971	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
821.488/1971	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
821.487/1971	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP Vitória do Jari/AP	Caulim	Ativo
821.486/1971	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
817.837/1968	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
814.779/1968	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo
804.423/1968	Autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Laranjal do Jari/AP	Caulim	Ativo

Fonte: ANM. Quadro elaborado pelas autoras.

Convém destacar que a CADAM S. A. (CNPJ nº04.788/0001-90) é produtora de caulim ultrafino com aplicações na indústria de papel e tintas, operações de mineração, beneficiamento, armazenamento e venda para o consumidor final. Seu escritório administrativo localiza-se em São Paulo/SP, com a fábrica instalada na Vila Industrial de Munguba, Distrito de Monte Dourado, município de Almeirim/PA; a jazida de caulim no Morro do Felipe no município de Vitória do Jari/AP; e o centro de distribuição e dispersão no município de Cotia/SP (Diário Oficial da União, seção 3, nº71, 16 de abril de 2021).

A extração e o processamento (trituração) do minério é realizada no município de Vitória do Jari/AP, que é enviado via mineroduto subterrâneo, que atravessa o Rio Jari até a fábrica, instalada no Distrito de Monte Dourado/PA¹⁵. Realizada uma busca por informações a respeito do mineroduto, identificou-se o Diário Oficial do Estado do Amapá, nº 8.020, de 16 de outubro de 2023, que traz uma nota informativa vinculada ao protocolo eletrônico SEI nº 001812.0044751/2023, no qual a CADAM S.A (CNPJ nº 04.788.980/0001-90) publiciza o Requerimento da Renovação da Licença de Operação do mineroduto.

A CADAM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 04.788.980/0001-90, torna público que requereu em 08/08/2023, por meio do protocolo eletrônico SEI nº 001812.0044751/2023 ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a renovação da Licença de Operação nº 313/2015 (processo: 02001.001118/2002-41), com validade até 22/12/2023 [data equivocada, conferido no site do Ibama, a data correta é 22/12/2022], para atividade de Operação de Mineroduto de transporte de caulim desaerado da Mina Felipe II, localizada no Município de Vitória do Jari, estado do Amapá, até a planta de beneficiamento da CADAM S/A, situada no Município de Almeirim, estado do Pará (DOE Amapá, 2023, p.107).

Trata-se do Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim, Licença de Instalação nº182/2002, emissão 05 de julho de 2002, com vencimento em 05 de julho de 2003. Processo nº02001.001118/2002-41, junto ao IBAMA. De acordo com as informações no sistema de consulta pública, site do IBAMA, temos os seguintes expedientes: Licença de operação nº313/2003, emitida em 28 de março de 2003, validade 28 de março de 2007; Renovação da licença de operação, emitida em 18 de novembro de 2009, com validade até 18 de novembro de 2015; e a Renovação da licença de operação, emissão datada de 22 de dezembro de 2015, com validade até 22 de dezembro de 2022¹⁶. Tais informações podem ser conferidas na Imagem nº 06:

¹⁵ Informação disponível em: <<https://mpap.mp.br/noticias/gerais/mp-ap-visita-mineradora-e-debate-compensacao-financiera-pela-exploracao-de-recursos-minerais-em-vitoria-do-jari>>. Acesso em: 10 out 2024.

¹⁶ Informações disponíveis em: <[//dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SISLIC/sislic-licencas.html](https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SISLIC/sislic-licencas.html)>.

Imagem nº06: Panorama de Licenças e Autorizações - Mineroduto

PANORAMA DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS FEDERAIS
Licenciamento Ambiental Federal - Ibama

27/11/2024
Última Atualização

Página Inicial

Ano: Todos

Tipo de Licenças agrupadas: Todos

Tipologia do empreendimento: Mineroduto

Empreendedor: CADAM SA

Emissão	Vencimento	Nº da Licença	Tipo da licença	Tipologia do empreendimento	Nº Processo Ibama	Empreendimento	Empreendedor
22/12/2015	22/12/2022	313/2003	Renovação de Licença de Operação	Mineroduto	02001.001118/2002-41	Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim	CADAM SA
18/11/2009	18/11/2015	313/2003	Renovação de Licença de Operação	Mineroduto	02001.001118/2002-41	Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim	CADAM SA
28/03/2003	28/03/2007	313/2003	Licença de Operação	Mineroduto	02001.001118/2002-41	Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim	CADAM SA
05/07/2002	05/07/2003	182/2002	Licença de Instalação	Mineroduto	02001.001118/2002-41	Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim	CADAM SA

*No caso das licenças vencidas é possível que a sua renovação tenha sido solicitada dentro prazo e ainda não tenha sido analisada, sendo essa ainda válida. Conama 237/97, Art. 18.

Fonte: IBAMA.

Consultado o Sistema de Licenciamento Ambiental Federal (SISLIC), também do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no que se refere à renovação de Licença de Operação (LO), de acordo com o expediente datado de 22 de dezembro de 2015, o processo de renovação da LO nº 313/2003 foi solicitada a transferência processo do CNPJ 04.788.980/0001-90 (CADAM S.A. Matriz), município Almeirim/PA, para o CNPJ 04.788.980/0003-51(CADAM S.A. Filial), município Vitória do Jari/AP.

Observou-se que mesmo se trate de um empreendimento com licença de instalação e de operação, com a última licença de operação inspirada em dezembro de 2022, destaca-se que realizada uma pesquisa sobre o projeto do Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim, não foi identificada a existência de um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)/ Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou ainda do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Neste sentido, faz-se necessário uma atenta revisão da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como do teor da Resolução nº001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA), que trata sobre impacto ambiental causado por atividades humana, tais como: estradas, ferrovias, portos e terminais, aeroportos, minerodutos, extração de minério, distritos industriais, usinas hidrelétricas, etc. Tal revisão objetiva identificar as diretrizes e normativas relacionadas ao licenciamento, fiscalização e adequações dos empreendimentos aqui listados: usinas hidrelétricas, barragens, mineroduto e terminais portuários.

Abaixo segue a Imagem nº 07, trazemos a cópia da última solicitação de licença de operação do mineroduto Vitória do Jari - Almeirim, disponível nos sistemas do IBAMA:

Imagem nº07: Solicitação de Licença - Mineroduto

		LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL	
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA			
Renovação de Licença de Operação - RLO			
DADOS DO REQUERENTE			
Nome ou Razão Social: CADAM SA			
Número de Inscrição: 3894001			
CNPJ/CPF: 04.788.980/0003-51		Endereço: MORRO DO FELIPE	
CEP: 68940-000	Telefone: (0xx93) 3736-6002	Fax: (0xx93) 3736-1140	
Email: roseli.vieira@cadam.com.br			
Bairro: ZONA RURAL			
Município: VITORIA DO JARI			
Estado: AMAPA			
DADOS DO EMPREENDIMENTO			
Identificador: 02001.001118/2002-41			
Nome: Mineroduto Vitória do Jari - Almeirim			
Tipologia: Duto			
Valor do Empreendimento: R\$ 183.903.529,00			
Informações Adicionais: Solicitamos que o processo de renovação da LO nº313/2003 seja transferido para o CNPJ:04.788.980/0003-51.			
Declaro, para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas nesse requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos no formulário de solicitação de abertura de processo.			
CLÁUDIO LUIZ GUERRA		Assinatura:	
Data de envio da solicitação: 15/07/2015			

Fonte: IBAMA

Consultado o sistema público sobre a certificação e regularidade da CADAM S.A. no IBAMA, tem-se as seguintes informações presentes na Imagem nº 08:

Imagem nº08: Registro CADAM S. A. no IBAMA



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: Data da consulta: CR emitido em: CR válido até:

Dados básicos

CNPJ:
 Razão social:
 Nome fantasia:
 Data de abertura:

Endereço

Logradouro: Complemento:
 N.º: Município:
 Bairro: UF:
 CEP:

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

<u>Categoria</u>	<u>Detalhe</u>
1 - Extração e Tratamento de Minerais	1 - Pesquisa mineral com guia de utilização
1 - Extração e Tratamento de Minerais	2 - Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	1 - Transporte de cargas perigosas
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	2 - Transporte por dutos
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	5 - Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	14 - Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	74 - Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010
20 - Uso de Recursos Naturais	2 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais (floresta nativa)
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	33 - Estações de tratamento de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	48 - Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	49 - Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	50 - Armazenamento de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

Fonte: IBAMA

De acordo com a publicação Brasil Mineral - Edição Especial, nº 441, de junho de 2024, em 2012 a empresa KaMin LLC adquiriu a participação majoritária na CADAM S.A. da Vale. Atualmente, a CADAM está entre as 100 maiores empresas de mineração no Brasil, alcançando uma produção total estimada em 1,6 milhão de toneladas de caulim durante o ano de 2023. Segundo a Revista, os maiores depósitos de caulim do Brasil são encontrados nas margens do Rio Jari.

Sobre o empreendimento destaca-se:

A Mina Morro do Felipe, localizada em Vitória do Jari (AP), com capacidade instalada para explorar 1,6 milhão de toneladas por ano de minério. As operações incluem ainda um porto e uma fábrica de beneficiamento na cidade de Munguba (PA), com capacidade instalada para 700 mil t/ano de produtos finais. A mina e a usina são interligadas por **mineroduto de 5,8 km de extensão** (Brasil Mineral, 2024, p. 162-163) [grifo nosso].

Na Imagem nº09, temos a apresentação da CADAM S. A., em seu site:

Imagem nº09: Site KaMin - CADAM S. A.

KaMin Idioma: Português

Home Nossa companhia Soluções Carreiras Contato Notícias

Tecnologia de manufatura para atender às necessidades dos nossos clientes

CADAM, Brasil

As operações da CADAM incluem a mina do Morro do Filipe no Amapá e um porto e fábrica de beneficiamento na cidade de Munguba. As grandes reservas de caulim ao longo do Rio Jari têm permitido que a CADAM se tornasse uma das maiores produtoras e exportadoras de caulim para revestimento de papelão e papel no país. A CADAM é especializada no processamento de caulim de partículas com propriedade de alto brilho, finas e ultrafinas cujo os produtos são: Amazon Plus® e Amazon Premium®.

Estão disponíveis em pó para big bags de 1 tonelada, na forma de slurry e em granel.

Munguba, Brazil

Sao Paulo

Fonte: KaMin.

Além da fábrica de beneficiamento do caulim, a CADAM S. A. dispõe de um Terminal Fluvial Caulim (Código nº BRPA002). Há ainda na mesma localidade, o Porto Jari - Terminal Munguba (Código nº BRPA004), de uso privado da Jari Celulose S. A, ambos os terminais localizam-se na Vila Munguba, no distrito de Monte Dourado, do município de Almeirim/PA. Informações sobre os referidos terminais estão disponíveis no Painel de

Instalações Privadas, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ¹⁷). Abaixo seguem as Imagens nº 10 (Terminal Fluvial Caulim) e nº11 (Porto Jari - Terminal Munguba).

Imagem nº10: Terminal Fluvial Caulim



Fonte: Painel de Instalações ANTAQ.

Imagem nº11 Porto Jari - Terminal Munguba

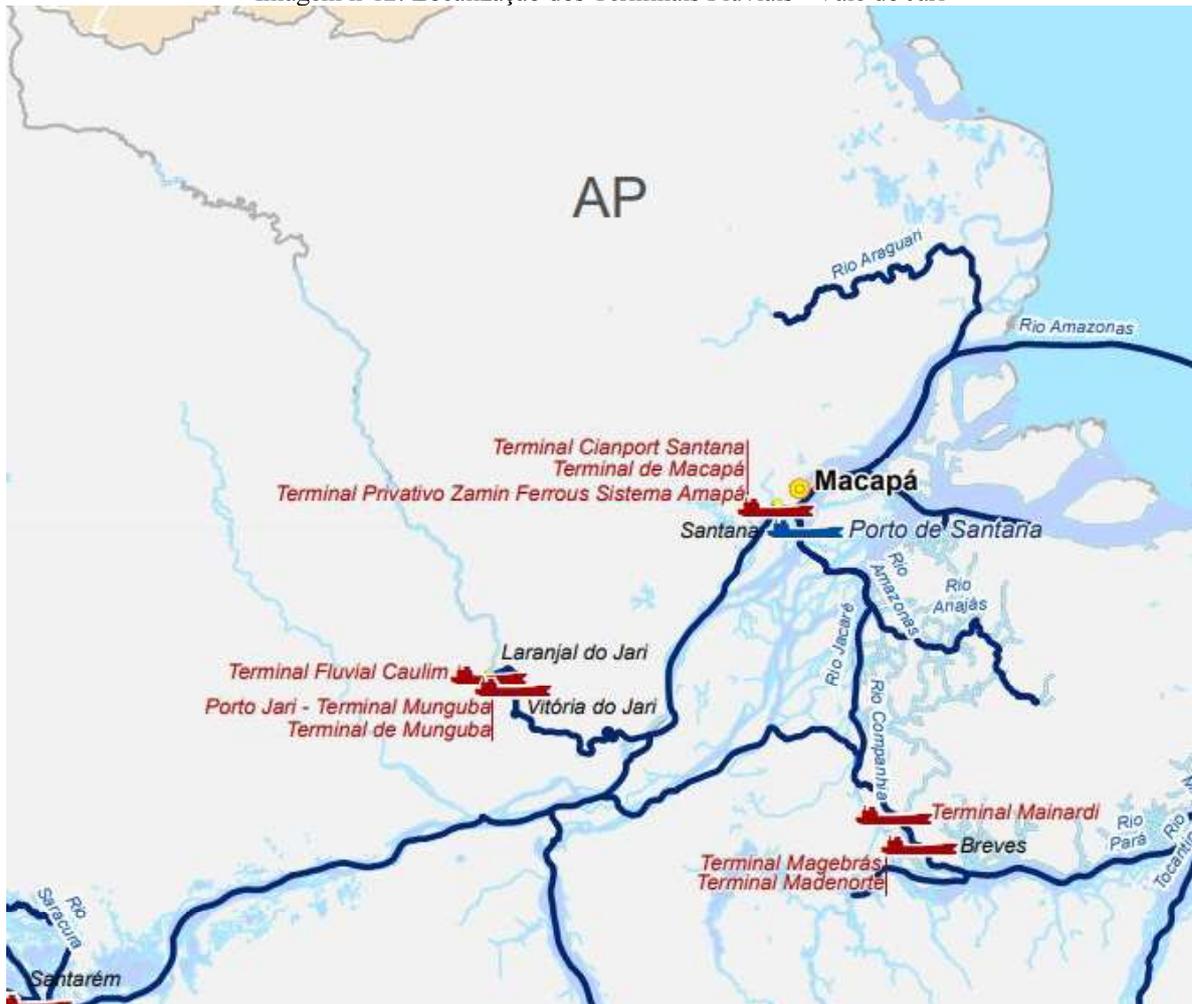


Fonte. Painel de Instalações Privadas ANTAQ.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/antag/pt-br/central-de-conteudos/paineis>>. Acesso em 14 fev. 2025.

Abaixo segue a Imagem nº12, com as indicações de localização dos terminais portuários localizados na região de fronteira entre os estados do Amapá e do Pará:

Imagem nº12: Localização dos Terminais Fluviais - Vale do Jari



Fonte: Mapa portuário, Ministério dos Transportes (2023)

Tratando-se da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), arrecadados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), relacionados à atividade de mineração da CADAM na região do Vale do Jari, consultado o Sistema Arrecadação da ANM, sobre a distribuição da CFEM, por estado e município, constatou-se que referente ao município de Almeirim/PA (período de 2022 a 2024) não há valores recolhidos. Em relação aos municípios Vale do Jari e Vitória do Jari/AP, considerando o período acima, segue abaixo o quadro nº05:

Quadro nº05

Arrecadação CFEM – Amapá		
Ano	Município	Valor
2022	Laranjal do Jari	3.969,29
	Mazagão	170.170,22
	Vitória do Jari	6.037.612,87
2023	Laranjal do Jari	9.211,04
	Mazagão	-
	Vitória do Jari	4.798.903,89
2024	Laranjal do Jari	2.935,47
	Mazagão	26.405,12
	Vitória do Jari	5.623.894,24

Fonte: ANM. Imagens no anexo I, II e III. Quadro elaborado pelas autoras.

Tal como é estabelecido pela Lei Federal nº13.540, de 18 de dezembro de 2017, a qual altera as Leis nº7.990, de 28 de dezembro de 1989; e, a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). A CFEM trata-se de uma contribuição financeira prevista pela Constituição Federal de 1988, que deve ser paga por todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais extraem substâncias minerais para fins de aproveitamento econômico. A única exceção a isso é a lavra garimpeira, onde o responsável pelo pagamento é o primeiro comprador da substância extraída. Cabe à ANM a distribuição dos valores para diferentes entes da federação:

- 10% para a União, divididos entre a ANM, 7%; o Fundo Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), 1%; o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), 1,8%; e o IBAMA, 0,2%;
- 15% para o Estado onde ocorre a extração mineral;
- 60% para o Município produtor da substância mineral;
- 15% para os Municípios afetados pela atividade de mineração, mesmo que a produção não ocorra diretamente em seus territórios:
 - a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
 - b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
 - c) onde se localiza pilhas de estéril, barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Tratando ainda da regulamentação de distribuição da CFEM, o Decreto nº11.659, de 23 de agosto de 2023, estabelece no art. 3º:

A distribuição do percentual de quinze por cento, a título de CFEM, para o Distrito Federal e os Municípios afetados em seus territórios pela atividade de mineração ocorrerá da seguinte forma:

I - cinquenta e cinco por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário de substâncias minerais;

II - três por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte dutoviário de substâncias minerais;

III - sete por cento quando forem afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

IV - trinta e cinco por cento àqueles onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéril e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente aprovado pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

Já no art. 2º, da Lei 13.540/2017, tem-se:

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

Destaca-se que os recursos oriundos da CFEM devem ser aplicados em projetos de desenvolvimento local, com foco em infraestrutura, educação, saúde e meio ambiente. Não

podendo ser utilizado para pagamento de dívidas ou para aumentar o quadro permanente de pessoal dos entes federativos. A CFEM tem como objetivo compensar pelo uso de recursos minerais de um território, uma vez que a exploração desses recursos causa impactos ambientais e econômicos para as regiões onde ocorre a mineração.

Há em execução no âmbito do MPAP, o Projeto “Olho Vivo no Recurso dos Minérios” para adoção de medidas com vistas à adequada aplicação dos recursos da Compensação Financeira por Exploração Mineral (CFEM) no Município de Vitória do Jari. O Projeto é acompanhado pelo Processo Extrajudicial Eletrônico nº0000044-11.2023.9.04.0012 (0000044/2023), com vencimento previsto para 14 de junho de 2025. Cabe destacar que as finalidades do Projeto “Olho Vivo no Recurso dos Minérios” são a de impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, implementar políticas públicas e o controle social.

Outra dimensão do Projeto “Olho Vivo no Recurso dos Minérios” tem por objetivo o levantamento do volume das receitas de cada município minerador do Estado do Amapá, visando manter uma cooperação mútua com Prefeituras e contribuir para a conscientização do uso adequado dos royalties de minérios. Objetiva impulsionar o surgimento de mecanismos que possibilitem fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros oriundos da exploração dos minérios, petróleo e gás natural e a aplicação dos royalties da mineração com vistas a garantir a sustentabilidade financeira dos municípios mineradores. Além disso, visa estimular o Poder Público Municipal a criar, por meio de Lei, um fundo econômico (poupança pública) para ser iniciativas que aumentem a capacidade produtiva local.

Outro aspecto relevante a se destacar sobre o Projeto Jari é que historicamente há uma relação entre os empreendimentos localizados na região e a atuação do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES). Em 2007, a diretoria do BNDES aprovou o financiamento de R\$145,4 milhões para a Jari Celulose S. A., empresa do Grupo Orsa. De acordo com a nota do BNDES, o valor teria sido destinado à modernização da unidade industrial em Monte Dourado, município de Almeirim (PA) e ao plantio de até 33,7 mil hectares de floresta de eucalipto no período de 2006 a 2008¹⁸. Em 2012, o empreendimento da Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari contou com um financiamento do BNDES de R\$736,8 milhões¹⁹. Em abril de 2023, a Diretoria do BNDES teve como uma de suas pautas em reuniões a Recuperação Judicial da Jari Celulose²⁰.

¹⁸ https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/20070515_not105_07

¹⁹ Informação disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/20121213_jari>. Acesso em: 10 out. 2024.

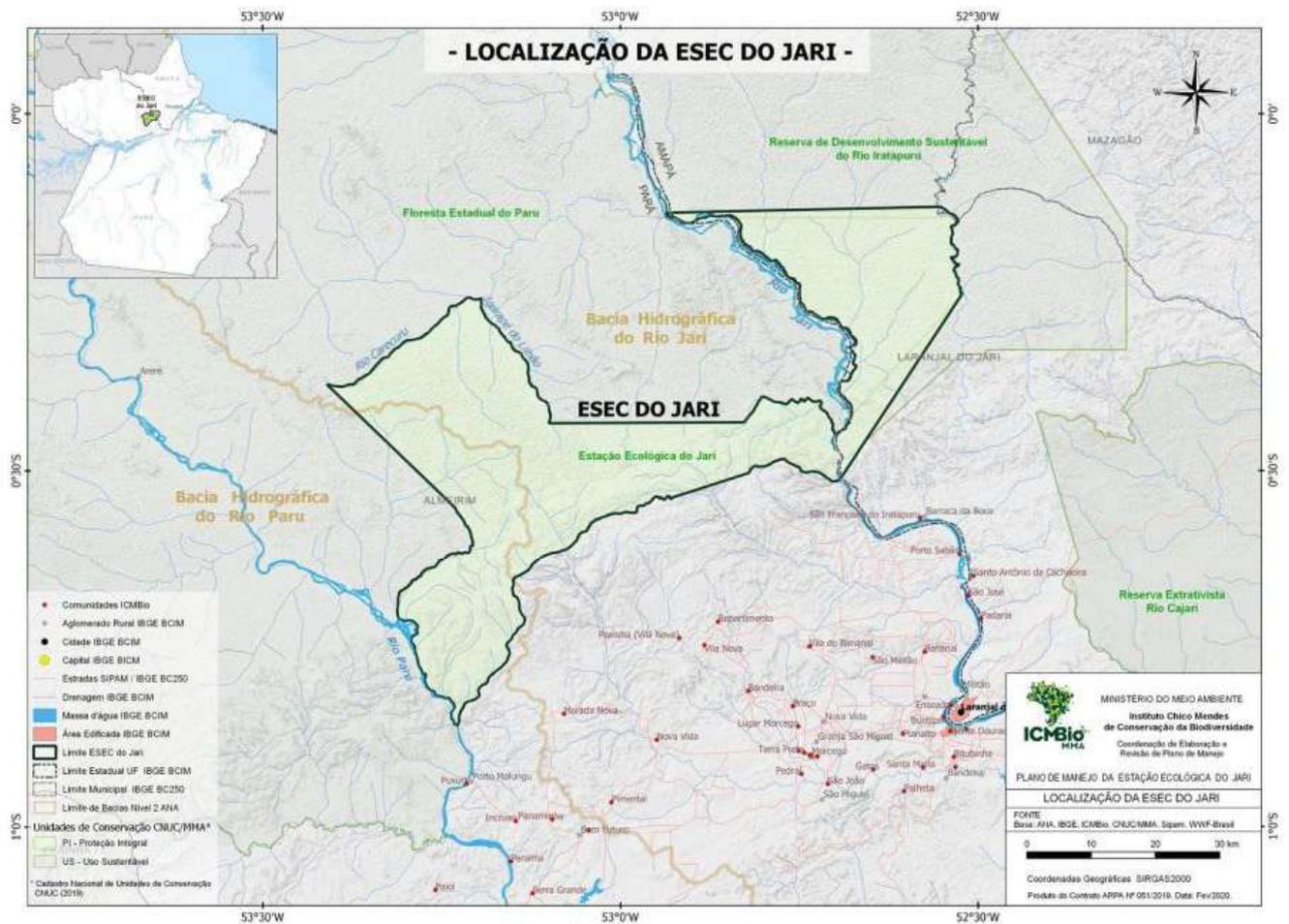
²⁰ <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/Agenda/segunda-feira-3-de-abril-2023>>.

Faz-se relevante trazer ainda algumas informações relacionadas à Estação Ecológica do Jari (área de 231.082,09 hectares), criada pelo Decreto Federal nº 87.092, de 12 de abril de 1982, localizada no município de Almeirim, situada ao norte do estado do Pará. Em 1984, o Decreto Federal nº 89.440, de 13 de março de 1984 alterou os limites da Estação Ecológica do Jari, que passou a contar além da área no município de Almeirim/Pará, estendendo-se às áreas do município de Mazagão, estado do Amapá. Recentemente, a Portaria nº 521, de 1 de setembro de 2021, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, aprovou o Plano de Manejo da Estação Ecológica do Jari, nos estados do Amapá e Pará (Processo nº 02070.007378/2019-54).

A Estação Ecológica do Jari foi criada pelo Decreto nº 87.092, de 12.04.1982 e, posteriormente, redimensionada no Decreto nº 89.440, de 13.03.1984, ocupando uma extensão de área de 227.126 hectares. A UC está inserida em sua maior parte (cerca de 60%) no município de Almeirim no estado do Pará, e o restante (cerca de 40%), encontra-se localizado no município de Laranjal do Jari no estado do Amapá. A oeste de seus limites estão o Rio Paru e a leste, a unidade é cortada pelo Rio Jari, ambos afluentes esquerdos do Rio Amazonas (Plano de Manejo da ESEC do Jari, 2021, p. 14)

De acordo com as especificações do Plano de Manejo da ESEC do Jari, na categoria de proteção integral. A área é composta pelas bacias hidrográficas do rio Jari, que abrange 72,38% da área e drena a porção leste e do rio Paru, que abrange 27,62% da área e drena a porção sudoeste. Na Imagem nº 13, abaixo tem-se o mapa da Estação Ecológica do Jari, que marcam a localização da Bacia Hidrográfica do Rio Jari e a do Rio Paru; A Floresta Estadual do Paru; e, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru:

Imagem nº13: Localização da ESEC DO JARI



Fonte: ICMBio.

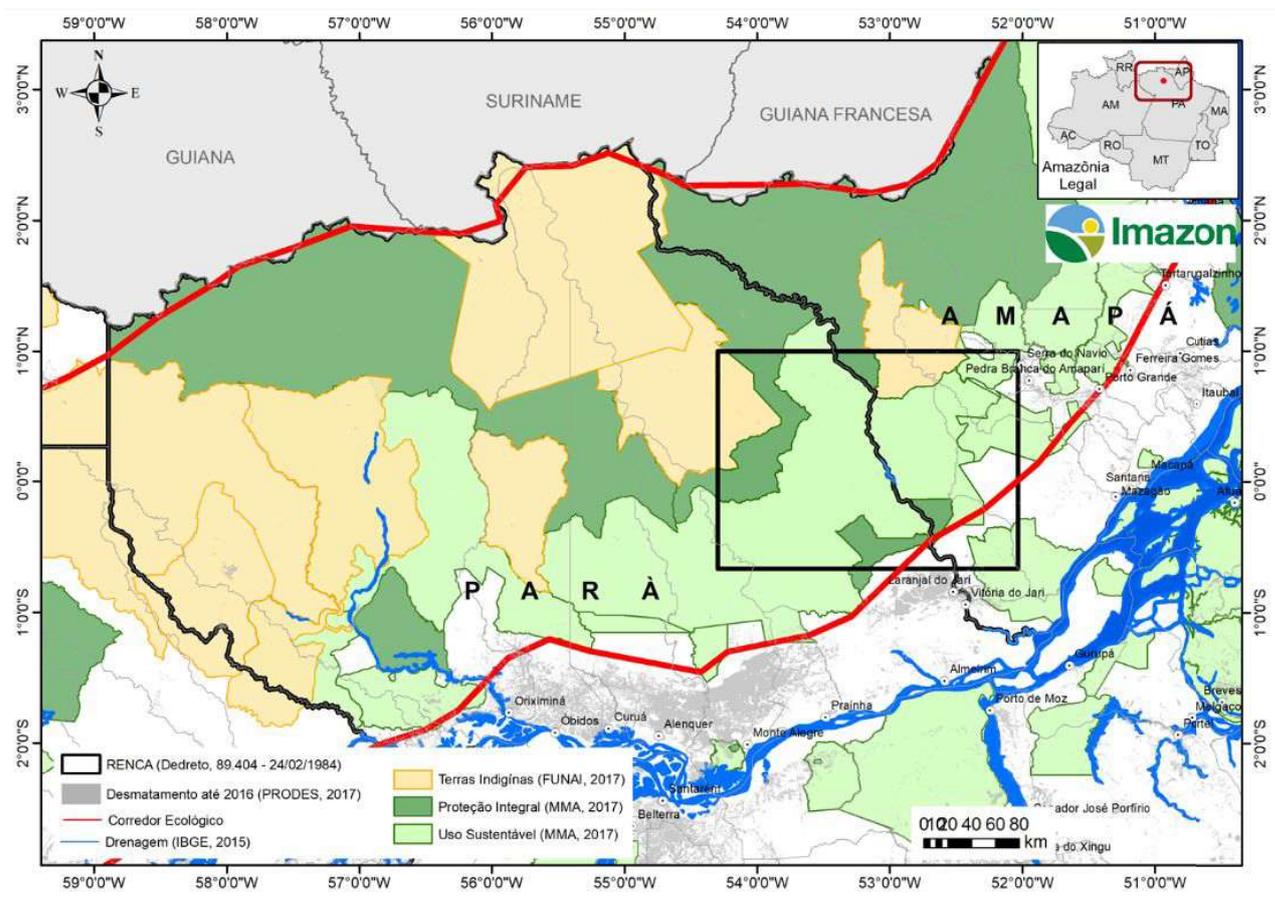
A Estação Ecológica do Jari é uma das Unidades de Conservação que compõem a Reserva Nacional de Cobre e seus associados (RENCA). A área da Reserva é localizada entre o Estado do Pará e o Amapá, tendo sido criada pelo Decreto Federal de 89.404, de 24 de fevereiro de 1984. O Decreto nº 89.404 foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional de Cobre e seus associados. Entretanto, o Decreto Federal nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, revogou o Decreto nº 9.142, e passou a regulamentar a exploração mineral nas áreas onde não houvesse sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

Posteriormente, o Decreto nº 9.147, foi revogado pelo nº 9.159, de 25 de setembro de 2017, que revigorou o Decreto nº 89.404; e, o Decreto nº 92.107, de 10 de dezembro de 1985, ambos relacionados a Reserva Nacional de Cobre e seus associados.

A imagem nº 14, abaixo, elaborada pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), traz as dimensões e particularidades da Reserva Nacional de Cobre e

Associados (RENCA). A área da RENCA abrange 46.499 km², dos quais 78,5%, correspondendo a 36.488 km², sobrepõem a Unidade de Conservação e 11% a Terras Indígenas, correspondendo a 5.129 km². Segundo o Imazon a Reserva está inserida no centro do endemismo do Escudo da Guianas, numa região de grande relevância para a biodiversidade, por possuir espécies únicas (Pereira; Salomão, 2017).

Imagem nº14: RENCA



Fonte: Imazon.

Freitas e Mencio (2021) tratam dos conflitos normativos, socioambientais e econômicos presentes no território da RENCA. O estudo busca compreender a forma como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta os instrumentos e os mecanismos que incidem sobre os territórios da Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), justamente para construir perspectivas no tratamento dos conflitos característicos da região. Destacam que a área da reserva incidem duas categorias de Áreas Protegidas: “Unidades de Conservação (lei federal n.9.985/2000) e Terras Indígenas (artigo 231 da Constituição Federal)” (Freitas; Mencio, 2021, p. 298).

Por último, trazemos o Programa Fomento Florestal desenvolvido pelo Grupo Jari²¹. O programa incentiva agricultores da região a destinar parte de suas terras à plantação de eucalipto. Sobre o mencionado programa, tem-se:

No ano 2000, expandiu suas atividades, incorporando o antigo projeto Jari, na Amazônia, representado por uma grande reserva de floresta plantada de eucalipto

²¹ Sobre o Programa Fomento Florestal ver em: Há espaço para ideias, inovações e bem-estar. Disponível em: <<https://florestal.revistaopinioes.com.br/pt-br/revista/detalhes/3-ha-espaco-para-ideias-inovacoes-e-bem-estar/>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

dedicada à produção de celulose, além de uma imensa reserva de floresta nativa com expressivo potencial para manejo florestal. Hoje, nossas atividades florestais geram mais de 5.000 empregos.

Trabalhando para conciliar a complexa tarefa de crescimento com sustentabilidade, administrando as dificuldades impostas pelo mercado de madeira, celulose e papel, envolvendo os interesses de custos, qualidade e escala, conseguimos identificar algumas

excelentes oportunidades, dentre as quais se destaca o Fomento Florestal.

Nossa preocupação foi buscar estruturar um programa de fomento que fosse capaz de atuar como um instrumento de expansão das atividades florestais do grupo e, ao mesmo tempo, ser um gerador de soluções sociais e ambientais para as comunidades do entorno das nossas operações, com ênfase na recuperação de áreas já alteradas pelos agricultores e no fortalecimento da economia familiar no campo, por meio da introdução de uma nova cultura e atividade econômica complementar às culturas agroflorestais tradicionais.

Além dos benefícios econômicos diretos oriundos do cultivo de pinus e eucalipto pelas famílias de pequenos e médios produtores – a quem chamamos de parceiros –, são também beneficiadas as comunidades locais, direta e indiretamente envolvidas num leque de ações, como o cascalhamento de estradas e ramais municipais, bem como a sua manutenção permanente, a construção de pontes e bueiros – ações de grande utilidade para o escoamento da produção agrícola regional –, além do acesso à assistência técnica, à tecnologia e ao crédito rural, contribuindo para a integração do agricultor às políticas públicas e ao mercado.

No sudoeste de São Paulo, por exemplo, o Programa de Fomento Florestal da Marquesa, subsidiária do Grupo Jari, iniciado em 2001, com apoio do Bndes, já no primeiro ano, alcançou o plantio de 473 hectares de florestas de pinus. Hoje, o projeto dispõe de cerca de 18.000 hectares plantados, envolvendo 700 produtores rurais (Prestes, 2013, s/p).

Em relação ao Programa de Fomento do Grupo Jari, Campelo (2017) relata os conflitos relacionados à produção do eucalipto por parte dos pequenos produtores das comunidades vizinhas ao projeto. O autor menciona que a atuação do Grupo Jari junto às comunidades da região foi expandida devido aos projetos sociais sob a coordenação da Fundação Jari nos últimos anos, destacando que 25 comunidades participam do Programa Fomento Florestal. Advertindo que há, por parte da Jari Celulose, uma política de vieses opostos, enquanto, por um lado, apoia os agricultores que plantam eucalipto a serem comprados exclusivamente por ela, por outro lado, disputa a posse da terra com outros.

Não podemos deixar de mencionar que na região do Vale do Jari existem assentamentos de reforma agrária, os quais foram instalados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Sobre isso, convém salientar que um assentamento de reforma agrária é um conjunto de unidades agrícolas, existindo diferentes modalidades de projetos. Aqui trazemos algumas destas modalidades: a) Projeto de Assentamento Federal (PA); b) Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE); c) Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS); d) Projetos de Assentamentos Conjunto (PAC); e) Projetos Integrados de Colonização (PIC); f) Reservas Extrativistas (RESEX); dentre outros.

Consultada a lista de Projetos de Reforma Agrária disponibilizada pela INCRA (última atualização em 17 de outubro de 2024), elaboramos o quadro nº 05, com os projetos localizados na região do Vale do Jari:

Quadro nº05

Código do projeto	Nome	Município/UF	Área	Capacidade (nº de famílias)	Famílias assentadas
AP0053000	PAE Ilha de Aruas	Vitória do Jari/AP	5.503,7056	110	109
AP0003000	PA Piquizal	Magazão/AP	26.000,0000	650	231
AP0017000	PAE Maracá	Magazão/AP	558.662,4322	2.500	2.312
AP0025000	PA Pancada do Camaipi	Magazão/AP	24.960,5017	400	358
AP0036000	RESEX Reserva Extrativista do Rio Cajari	Magazão/AP	501.771,1014	1.500	1.757
AP0045000	PAE Barreiro	Magazão/AP	2.113, 2472	100	100
AP0046000	PAE Foz do Mazagão	Magazão/AP	13.835,2667	300	187
AP0027000	PA Casulo/Maria de Nazaré Souza Mineiro	Laranjal do Jari/AP	3.000,0000	100	93
SM0001000	PIC Monte Alegre	Monte Alegre/PA	509.753,0000	3.649	87
SM0055000	PA Campos do Popó	Monte Alegre/PA	7.994,5317	185	181
SM0099000	PDS Serra Azul	Monte Alegre/PA	78.934,0941	274	139
SM0105000	PA Maripá	Monte Alegre/PA	12.666,9472	650	590
SM0106000	PA Baixão	Monte Alegre/PA	6.600,1441	110	106
SM0107000	PA Moriçoca	Monte Alegre/PA	871,8841	100	68
SM0108000	PA Vai Quem Quer	Monte Alegre/PA	2.055,0000	140	148
SM0110000	PA Terra Preta e Olho D'Água	Monte Alegre/PA	3.471,0650	150	116
SM0135000	PA Cristo Rei	Monte Alegre/PA	6.239,8245	115	93
SM0163000	PAE Cuçaru	Monte Alegre/PA	2.360,000	220	219

SM0165000	PAE Nazaré	Monte Alegre/PA	2.060,000	180	180
SM0166000	PAE Curralinho	Monte Alegre/PA	400,0000	40	37
SM0168000	PAE Cuieiras	Monte Alegre/PA	600,0000	120	92
SM0169000	PAE Costa do Amazonas	Monte Alegre/PA	4.800,0000	160	151
SM0173000	PAE Piapó	Monte Alegre/PA	400,0000	42	40
SM0174000	PAE São Diogo	Monte Alegre/PA	1.060,0000	220	220
SM0193000	PAC Nova Altamira	Monte Alegre/PA	2.908,2229	80	79
SM0194000	PAC Cauçu B E Balança	Monte Alegre/PA	3.662,1718	80	79
SM0203000	PAE Paituna	Monte Alegre/PA	2.878,3079	180	143
SM0204000	PAE Região dos Lagos	Monte Alegre/PA	1.332,4848	220	199
SM0230000	PAE Jacarecapá	Monte Alegre/PA	1.540,0000	280	210
SM0231000	PAE Jaquará	Monte Alegre/PA	1.845,0000	200	200
SM0232000	PAE Aldeia	Monte Alegre/PA	2.917,0000	300	298

Fonte: INCRA. Quadro elaborado pelas autoras.

Em relação à presença de comunidades tradicionais na região, abaixo trazemos o Quadro nº06, elaborado a partir do levantamento de comunidades quilombolas localizadas na região já certificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP):

Quadro nº06

UF	Município	Comunidade	Nº Processo na FCP	Etapa	Nº Processo INCRA
AP	Laranjal do Jari	São José	01420.009189/2012-60	Certificada	-
AP	Mazagão	Igarapé do Lago do Macará (Composta pelas comunidades: Mari; Conceição; Joaquina, Fortaleza e Laranjal do Macará)	01420.012797/2012-51	Certificada	54350.000739/2014-84
AP	Vitória do Jari	Taperera	01420.010417/2012-44	Certificada	54350.001695/2013-29
PA	Monte Alegre	Passagem	01420.002353/2006-60	Certificada	-
PA	Monte Alegre	Peafú	01420.002359/2006-37	Certificada	-

Fonte: FCP. Quadro elaborado pelas autoras.

Especificamente tratando de políticas públicas para os povos e as comunidades quilombolas, destacamos a legislação federal: Decreto nº4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e, Decreto nº 11.786, de 20 de novembro de 2023, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAG).

Em relação à existência de Terras Indígenas na região do Vale do Jari, abaixo trazemos o Quadro nº 07, elaborado com as informações disponibilizadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Quadro nº07

Município/UF	Terra Indígena	Fase da TI	Grupo Étnico	Modalidade	Cód. FUNAI
Laranjal do Jari (AP); Almeirim, Alenquer, Oriximiná, Óbidos (PA)	Parque do Tumucumaque Matrícula de Regularização 99, Lv.2-A Fl.99	Regularizada	Wayana, Apalai	Tradicionalmente ocupada	33701
Laranjal do Jari, Mazagão, Pedra Branca do Amapari (AP)	Waiãpi Matrícula de Regularização 001, Lv. 2-RG, Fl. 001	Regularizada	Waiãpy	Tradicionalmente ocupada	49401
Monte Alegre, Almeirim, Alenquer (PA)	Rio Paru D’Este Matrícula de Regularização 100 Lv. 2-A, Fl. 100	Regularizada	Wayana, Apalai	Tradicionalmente ocupada	40201

Fonte: FUNAI. Quadro elaborado pelas autoras.

Em relação às políticas públicas direcionadas aos povos indígenas, destacamos a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), cujo objetivo é garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução

física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Destaca-se que cabe à FUNAI promover ações de etnodesenvolvimento nas aldeias, orientando os indígenas e fortalecendo suas formas de organização, a partir dos seus modos tradicionais. Entre as ações que qualificam a geração de renda estão a agricultura familiar indígena, sobretudo, a partir do acesso aos mercados institucionais, ou seja, compras públicas federais, estaduais e municipais (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; Programa de Aquisição de Alimentos - PAA); a visitação para fins turísticos em aldeias e terras indígenas; ou ainda, por meio do credenciamento das organizações indígenas no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica - SisOrg.

No âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação junto aos povos e comunidades tradicionais é regulamentada pela Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Dentre os aspectos da resolução, o reconhecimento das especificidades das múltiplas territorialidades dos povos tradicionais é destacado como um fator constitutivo da identidade destes povos, trata-se de um direito que deve ser protegido pelo MP, assim como, o respeito e reconhecimento jurídico de cosmovisões, práticas e identidades, direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, entre outros, que visam garantir o Estado de Direito em sua dimensão pluriétnica.

III SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL DO VALE DO JARI NO AMAPÁ E PARÁ

3.1 A situação fundiária das áreas de pretensão da empresa Jari: formação do latifúndio no Jari e segregação das comunidades locais

A situação fundiária das áreas de pretensão da empresa Jari, localizadas na divisa entre os estados do Amapá e do Pará, onde foi instalado o Projeto Jari, remonta ao século XIX. Sua origem está relacionada ao Coronel José Júlio de Andrade, que acumulou uma grande extensão de terras na região, em circunstâncias que, no mínimo, são questionáveis, segundo os estudiosos do caso (Camargo, 2015; 2016).

Após a Proclamação da República, no primeiro Conselho Municipal em 1891, o José Júlio de Andrade, cearense, que chegou na região do Jari por volta de 1892, tomou posse como Vogal de município de Almeirim, no Pará, tornando-se em pouco tempo um dos homens mais influentes do Vale do Jari, e seria o responsável ainda no século 19, pelo

latifúndio onde, dezenas de anos mais tarde, teria lugar o Projeto Jari (Folhes; Camargo, 2013).

Camargo (2016) explica que a aquisição das áreas pelo Coronel José Júlio de Andrade ocorreu por meio de fraudes em eleições e nos cartórios imobiliários da região. Segundo a autora, os documentos registrados não possuíam validade jurídica ou não transferiram a dominialidade das terras, sendo, na prática, apenas títulos de posse²². A título exemplificativo, Folhes e Camargo (2013) rememoram a situação da Fazenda Saracura, cujo título de posse informava uma área de 2.6 milhões de hectares e que, se cartografada conforme a descrição contida na escritura, iria até o mar do Caribe²³. Esses registros teriam sido feitos como se fossem propriedades legítimas, em uma região já estabelecida para a coleta de castanha e a extração de seringa e balata, onde, à época, já existia um contingente populacional significativo (Camargo, 2016).

A situação, no entanto, revelou-se ainda mais complexa à medida que os estudos sobre a questão fundiária daquela região foram avançando²⁴.

Em 1948, enfraquecido politicamente, o Coronel vendeu suas terras no Jari para um grupo de empresários, a maioria portugueses, porém sem indicar a área total na escritura de compra e venda, que teriam sido apurados por um engenheiro do governo do Estado do Pará em 4.338.357ha42a88ca (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil e trezentos e cinquenta e sete hectares, quarenta e dois ares e oitenta e oito centiares), distribuídos entre o Estado do Pará e o então Território Federal do Amapá, o qual à época já havia sido separado administrativamente do Pará em 1943 (Camargo, 2016)²⁵.

Em 1967 as áreas das três empresas pelas quais os portugueses atuavam na região foram adquiridas por Daniel Keith Ludwig, um bilionário norte-americano, que implementou o conhecido “Projeto Jari”, um complexo agroindustrial, que tinha como carro chefe a produção de celulose em larga escala, mas também fazia parte do projeto de plantação de

²² Trata-se de documentos jurídicos que, após mera declaração do ocupante, eram concedidos aos particulares que, por sua vez, precisam iniciar um procedimento, conhecido como legitimação de posse, no qual ocorreria a demarcação e titulação definitiva dessas áreas. Portanto, a título de posse em si, não era capaz de transferir domínio de determinada área do patrimônio público ao participar, não sendo possível falar ainda de propriedade.

²³ Esta área foi objeto de ação judicial movida pelo Estado do Pará e foi administrativamente arrecadada em 2018, sendo registrada em nome do Estado como Gleba Arraiollos, com total de 386.244ha.

²⁴ Parecer do Departamento Jurídico do ITERPA sobre a legitimação de 32 (trinta e duas) posses de 10 de julho de 1978, no âmbito do Processo n. 05.562/1976; Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Terras na Amazônia (2001); Relatório dos procuradores Carlos Lamarão Correa e Ibraim J. das Mercês Rocha à presidência do ITERPA (2005); Levantamento da Clínica de Direitos da Amazônia (CIDHA/PPGD/UFGA, 2018).

²⁵ Segundo a autora, a apuração foi realizada após o pedido de autorização para a transferência dos títulos de posse à Empresa Jari, feito por José Julio de Andrade ao Estado do Pará, no âmbito do Processo nº 0577/48-ITERPA (Camargo, 2016).

arroz, criação de gado e mineração de caulim e bauxita. Estima-se que, somente entre 1972 e 1979, 70 mil hectares de floresta nativa foram derrubadas com esse fim (Folhes; Camargo, 2013; Camargo, 2015).

Segundo Pinto (1982 *apud* Folhes; Camargo, 2013), às populações que ali viviam foram expropriadas e tiveram que se deslocar, mudando-se para onde houvesse floresta, para a área urbana de Almeirim, para o Beiradão que se formava na margem esquerda do Rio Jari ou outras áreas ainda mais distantes, onde permaneceram até final dos anos 1980, quando tentaram retornar às antigas áreas, agora controladas pela empresa, mas foram expulsos. Além disso, em 1969, a Jari teria criado um setor destinado a impedir a entrada de estranhos na área, proibindo que castanheiros continuassem manejando as áreas há décadas utilizadas explorando castanhas (*idem*).

Neste mesmo ano de 1969, a Jari, declarou à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), que a área total da sua ocupação era de 3,6 milhões de hectares, sendo 579.013ha em Mazagão/AP, e 3.075.478, em Almeirim/PA; posteriormente, em 1977, declarou a área 1 milhão de hectares no cadastro do Incra em 1977 e ainda 2,2 milhões nos registros de uma CPI em 1977 (Treccani 2001; Carmargo, 2015).

Essa extensão, no entanto, foi retificada pela empresa, em 1979, que, ao final, declarou ser possuidora de aproximadamente 1.600.000 ha (um milhão e seiscentos mil hectares), referentes às áreas tidas como propriedade plena, os títulos de posse sujeitos à legitimação e os imóveis aforados pelo Estado, cuja redução daria em razão de não ser possível que o imóvel Fazenda Saracura tivesse 2.600.000 ha (dois milhões e seiscentos mil hectares). Ao final, em 1984 a área declarada pela empresa era de 1.682.227ha (Camargo, 2015; 2016).

Em 1982 o Projeto Jari foi nacionalizado após a venda para um grupo de empresas brasileiras, liderado pelo Grupo Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração (CAEMI), passando a ter um lucro significativo e, ao longo dos anos, desencadeou mudanças na região com o aumento da aglomeração nessas áreas, incluindo a criação, em 1987, do município de Laranjal do Jari, englobando a região conhecida por Beiradinho, em 1994, no Estado do Amapá (Folhes; Camargo, 2013).

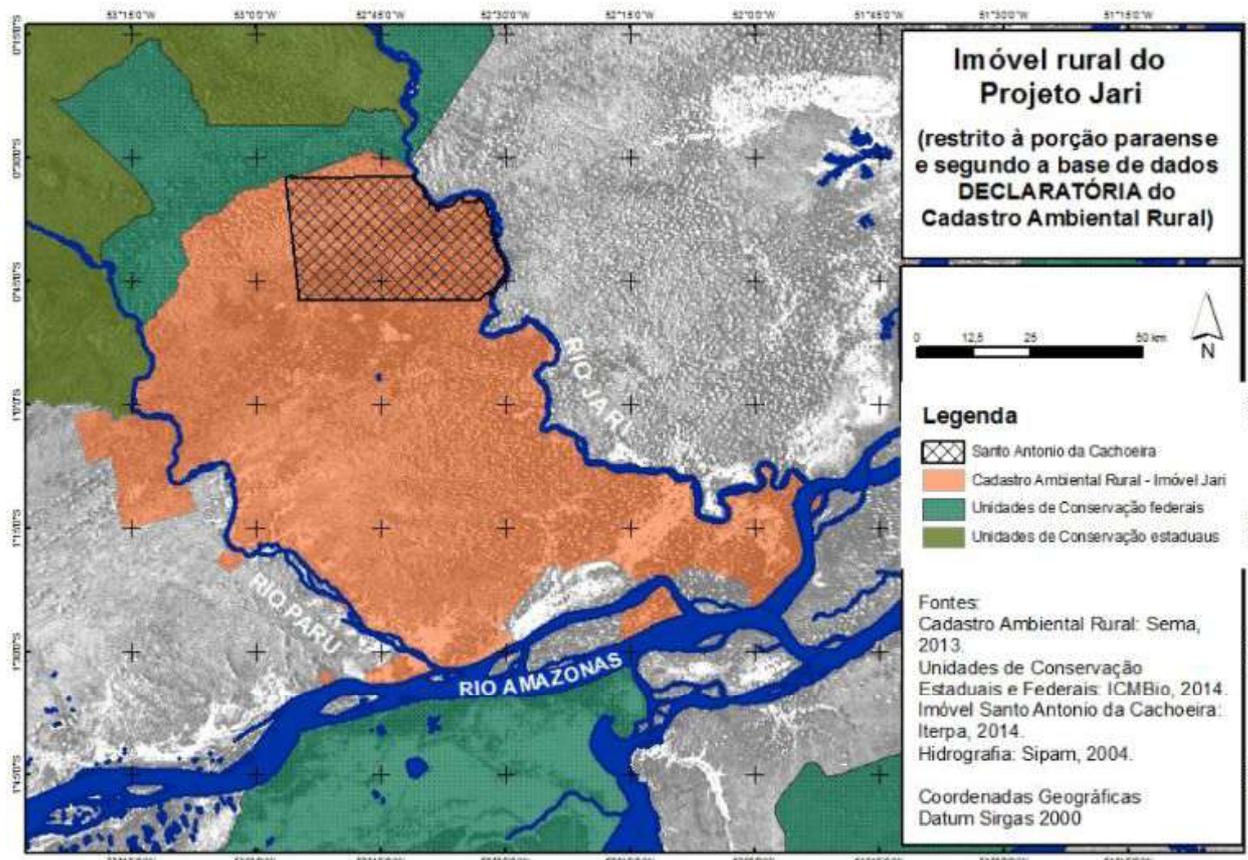
A partir da década de 90 a empresa teria incentivado posses privadas nas áreas de titulação ainda desconhecida, visando burlar a legislação ambiental, porém em 1997, com o fim da exploração de madeira no local, a Jari passou a solicitar a retirada dos colonos da área ou incentivá-los a aderir ao cultivo de eucalipto²⁶ (Folhes; Camargo, 2013).

²⁶ Processo semelhante está ocorrendo desde 2022 com o ingresso de diversas ações de reintegração de posse nas Varas de Justiça de Almeirim e na Vara Agrária de Castanhal.

No final dos anos 90 e início dos anos 2000 a área e as atividades do Projeto Jari foram assumidas pelo Grupo Orsa, composto pelas empresas Jari Celulose, Orsa Florestal, Ouro Verde e a Fundação Orsa, e, após a consolidação da compra, procedeu-se à unificação de todos os títulos da área (títulos de propriedade, de posse e de aforamento) em uma mesma matrícula no Cartório Imóveis do município de Monte Alegre, em uma única propriedade com mais de 900 mil hectares, o que resultou na instauração de uma investigação do Promotoria de Justiça da Comarca do município de Almeirim (Folhes; Camargo, 2013).

A Unificação resultou na abertura da Matrícula n. 4.554, lavrada às fls. 01 a 03 do Livro 2-S, do Registro de Imóveis de Monte Alegre, em 11 de agosto de 1998, referente ao imóvel denominado Gleba Jari I, com 965.367,45ha, que, em 2004, foi cancelada administrativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, porém o cancelamento foi revertido pelo Conselho de Magistratura em 2006. A Imagem nº15, abaixo, demonstra a porção paraense do Projeto Jari, segundo a declaração da empresa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que corresponde à área da Matrícula 4554:

Imagem nº15: Projeto Jari – Porção paraense



Fonte: Camargo (2015).

A partir de 2004 o Grupo Orsa passou a tentar resolver a questão fundiária, tanto por via administrativa junto ao ITERPA, como judicial; e, em 2006, o Estado do Pará e as empresas do Grupo Jari celebraram um acordo, buscando uma solução ao problema fundiário existente, que consistia na aprovação do Plano de Manejo da área, pelo Estado do Pará, e, em contrapartida, o grupo apoiaria a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas comunidades no interior do imóvel sob sua pretensão, o que se formalizou em termo de compromisso assinado em 20/08/2007 pelo ITERPA e a empresa (Camargo, 2015).

3.2 Medidas administrativas e judiciais para a solução do problema fundiário das áreas da Jari

Inicialmente, foi instaurado um procedimento administrativo nº 02/2001 com o objetivo de apurar a existência de indícios de fraudes no processo de unificação e abertura da Matrícula nº 4554, sob responsabilidade da Promotoria de Justiça de Almeirim, que mais tarde declinou os autos à Promotoria de Agrária em Santarém.

Em 2004, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, editou o Provimento 001/2004-CJCI, que declarou o cancelamento e o bloqueio dos registros imobiliários que foram unificados sob a numeração 4.554 e denominação Gleba Jari I, com extensão de 965.367,45 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete hectares e quarenta e cinco ares)²⁷, por irregularidades identificadas na origem destes registros (Pará, 2004), sendo determinado: o **bloqueio de 84 registros de títulos** que transferiram a propriedade definitiva à empresa, mas com suspeita de ilegalidade; e o **cancelamento de 41 registros**, pois os registros eram baseados em títulos possessórios que não geram propriedade e, portanto, não poderiam ser usados para abertura de matrículas, incluindo a matrícula da Fazenda Saracura (Treccani, et al, 2023).

Posteriormente, em 25 de janeiro de 2006, o Conselho de Magistratura do TJPA, no Acórdão nº 01/2006, decidiu que o cancelamento realizado pelo Provimento 001/2004-CJCI não poderia ser feito pela via administrativa, razão pela qual suspendeu o cancelamento e determinou que os imóveis cancelados deveriam permanecer apenas bloqueados²⁸.

²⁷ Camargo destaca que em 1997, a Jari vendeu parte dos imóveis Campos Saracura, Arumandiba, Santa Maria do Arumanduba, Santana, São Miguel para D.D Uliana, constituída na Matrícula n. 4.532, fls. 33, Lv. 2-R, do Registro de Imóveis de Monte Alegre, com uma área total de 22.353ha.

²⁸ O bloqueio administrativo de matrícula é uma medida cautelar que “tem como objetivo impedir a realização de novas transações no fôlio real até que o erro existente no registro seja corrigido” (Loureiro, 2016). Já o cancelamento consiste na declaração de nulidade da matrícula, fazendo com que ela perca seus efeitos, salvo se, por decisão judicial, for autorizada a requalificação ou o desbloqueio do registro imobiliário.

Além do Provimento nº 001/2024, o TJPA ainda editou o Provimento 013/2006-CJCI e o Provimento nº 013/2006, que determinou o bloqueio de todos os imóveis rurais sobre imóveis acima dos limites constitucionais, e o Provimento nº 02/2010-CJCI, que determinou o cancelamento e encerramento de todos os imóveis rurais bloqueados pelo Provimento nº 013/2006, conforme a decisão do Ministro Gilson Dipp, no Pedido de Providências nº 0001943- 67.2009.2.00.0000, do CNJ.

Portanto, nos imóveis em questão, além dos bloqueios determinados pelo Provimento nº 001/2004, também subsistem os bloqueios e cancelamentos realizados por força dos Provimentos nº 013/2006 e 02/2010 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Segundo Camargo (2016), após a análise dos registros imobiliários mencionados no Provimento 001/2004-CJCI, no total foram identificados 106 imóveis:

- 42 registros com origem em títulos de posse, entre os quais 04 são terrenos de marinha;
- 27 títulos de propriedade;
- 18 prováveis aforamentos;
- 04 registros de desmembramentos de imóveis com título de posse;
- 21 transcrições sem identificação.

Quanto aos títulos mencionados nos registros imobiliários, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, identificou 116 documentos, distribuídos a partir da seguinte forma e tipos de documentos registrados como propriedade no Estado do Pará, exposto no quadro nº08.

Quadro 8

Tipo	Quantidade
Registro Torrens	06
Título Definitivo	50 ²⁹
Títulos de Posse	38
Aforamentos	19
Cessão de direito de uso de Terreno de	04

²⁹ Identificados a partir da leitura da Transcrição n. 829.

Tipo	Quantidade
Marinha	
TOTAL	116

Fonte: CIDHA, 2018.

De acordo com os processos tramitados até 2018 no ITERPA, foram identificadas 110 parcelas, conforme Imagem nº16 abaixo:

Imagem nº16: Processos ITERPA – Parte I



Elaborado por Sérgio A. Q. Costa, 2018.
INTEGRADATA AMAZÔNIA - SIGFUNDIÁRIO

Imagem nº16: Processos ITERPA – Parte II

0 - ESPERANÇA DO ARAPIRANGA	56 - CONCEIÇÃO DO PARÁ
1 - ANTONIO FERNANDES DA FONSECA TEIXEIRA	57 - CRUZEIRO
2 - ANA FERNANDES DA FONSECA TEIXEIRA	58 - CUATÁ
3 - ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA	59 - FONTE DOS MACACOS
4 - ALZIRA ANTUNES MARTINS	60 - GAVIÃO
5 - BENEDITO DE OLIVEIRA FEITOSA	61 - HESPANHOL
6 - ESTIRÃO DO CARACURU - PORTO SALVO	62 - CONSOLADO DA ILHA DO MAROIM
7 - JOSÉ FERNANDES DA FONSECA	63 - FLEXAL
8 - PAPUDO	64 - ILHA DE MARAJÓ
9 - JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	65 - IGARAPÉ PUCU
10 - JESA I	66 - ILHA LARANJAL
11 - JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	67 - ILHA DE JUPATITUBA
12 - JOAQUIM NUNES DE ALMEIDA	68 - ILHA DE URUMÃ
13 - BOA VISTA	69 - ILHA JUPATITUBAZINHO
14 - CAMPOS SARACURA	70 - ILHA GRANDE DE COMANDAHY
15 - CUJAHY	71 - ILHA DOS PARIJÓS
16 - CRISPIM JOAQUIM DE ALMEIDA	72 - ILHA GRANDE DO XINGÚ
17 - CAJUEIRO SERRA DE ALMERIM	73 - ILHA SÃO JOSÉ
18 - GOGÓ DE GUARIBA	74 - JABURU E CRUZEIRO
19 - HAUSCAR LOPES PORTUGAL	75 - JAPUNA
20 - CASTANHAL DO URUCURITUBA	76 - LARANJAL DOS MACACOS
21 - FLAVIA FREITAS DE ALMEIDA MAIA	77 - LARANJAL E CAPINZAL
22 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS JUNIOR	78 - MARACACHIPAUA
23 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS	79 - SANTO ANTONIO DO FUGIDO
24 - JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	80 - PORTO FRANCO
25 - JOSÉ TAVARES DE LIMA	81 - SANTO ANTONIO DOS MACACOS
26 - MARCOS ATHIAS	82 - MARIPAMU
27 - MARIA DE NAZARETH DE ALMEIDA GUEDES	83 - NITEROY
28 - MARIA ROSA MARTINS CORREA	84 - PORTO ALEGRE
29 - PANAMA OU MAPAU	85 - SANTA MARGARIDA
30 - PARAIZO	86 - JUPATITUBA
31 - TERRA PRETA DO CASTANHAL	87 - MARACAPUCO
32 - GLEBA PAU GRANDE	88 - MARACUJÁ
33 - SAMAHUMA	89 - SÃO JOSÉ
34 - SÃO BENTO	90 - SÃO RAIMUNDO
35 - PUÇÃO	91 - SÃO VICENTE
36 - CONCEIÇÃO DO IGARAPÉ DO INFERNO	92 - SAUDADE
37 - SERRA GRANDE	93 - TUCUNAREHY
38 - AYRES JÚLIO DA FONSECA	94 - UBINTUBA
39 - GLÓRIA	95 - VARRE VENTO
40 - EDUARDO ANTONIO VALENTE TEIXEIRA	96 - SANTO ANTÔNIO DO URUCURITUBA
41 - ESPERANÇA	97 - SEGREDO
42 - FAZENDA SARACURA	98 - SANTA ANA
43 - BOM JARDIM	99 - SANTA MARIA DO ARUMANDUBA
44 - ALFAIA	100 - SÃO MIGUEL
45 - BOM INTENTO	101 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 1)
46 - BANANAL	102 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 2)
47 - BOA HARMONIA	103 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 3)
48 - BOCA DO JARI	104 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 4)
49 - AXIAHU	105 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 5)
50 - CUEIRAS	106 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 6)
51 - CAMPO GRANDE ACARAQUIÇAUA	107 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 7)
52 - CAPITAL	108 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 8)
53 - BOA VISTA	109 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 9)
54 - GOIABAL	110 - SANTO ANTONIO DA CACHOEIRA (PARTE 10)
55 - CASTANHALZINHO	

Elaborado por Sérgio A. Q. Costa, 2018.
INTEGRADATA AMAZÔNIA - SIGFUNDIÁRIO

3.2.1 Dos tipos de documentos registrados como propriedade no Estado do Pará

Em 31/05/1890 foi editado o Decreto n. 451-B, que estabeleceu o registro e transmissão de imóveis pelo **Sistema Torrens**, o qual foi regulamentado pelo Decreto 955-A, em 5 de novembro daquele ano. Trata-se de um sistema de registro de propriedades imobiliárias, originado na Austrália, mas incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.015/1973, que regula os registros públicos no país. Este sistema foi introduzido no Brasil com a intenção de tornar mais célere e eficiente o processo de titulação e transferência de bens imóveis.

Segundo Erpen e Paiva (2004) o Registro Torrens possui três características inigualáveis: a publicidade ampla; a mobilização da propriedade por simples endosso e o aval legal da boa origem, pelo prévio expurgo judicial, porque não é o título em si que outorga o direito, e sim a decisão judicial e o ato registral posterior, esse de cunho publicitário, que resiste ao ataque reivindicatório e assegura a boa origem do imóvel.

A principal característica do registro Torrens é que, ao contrário do sistema tradicional de registros de imóveis, onde o título de propriedade goza de presunção relativa de validade e pode ser constantemente verificado quanto à sua autenticidade e à existência de eventuais litígios, o **registro Torrens** dá uma **garantia absoluta de titularidade**. Isso significa que, uma vez registrado no sistema, o imóvel passa a ser considerado como pertencente ao titular de forma definitiva, e sua propriedade é protegida contra disputas futuras, exceto em casos de fraude ou erro material.

Apesar da importância e das vantagens do sistema torrens, conforme demonstrado por Erpen e Paiva (2004), Torres (2012) aponta que o Registro Torrens serviu como instrumento de grilagem de terras, sobrevivendo como um meio de absolutização da propriedade privada, que acabou por “sacralizar” imensas fraudes fundiárias, teoricamente, irreversíveis.

Sob o referido sistema subsistem 06 (seis) casos de Registros Torrens dentre as pretensões da Jari, nos quais “há vícios de origem no processo que teriam derivado nas sentenças judiciais e até suspeitas de inexistência das próprias sentenças que teriam determinado a abertura das matrículas Torrens, como veremos adiante, no caso do imóvel Santo Antônio da Cachoeira” (Camargo, 2016).

De acordo com o levantamento realizado pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, a partir das informações disponibilizados pelo Integradata Amazônia (UFPA/MPPA), no Sig-Fundiário, abaixo constam as informações relativas aos registros torrens, seguem na tabela 01:

Tabela nº01

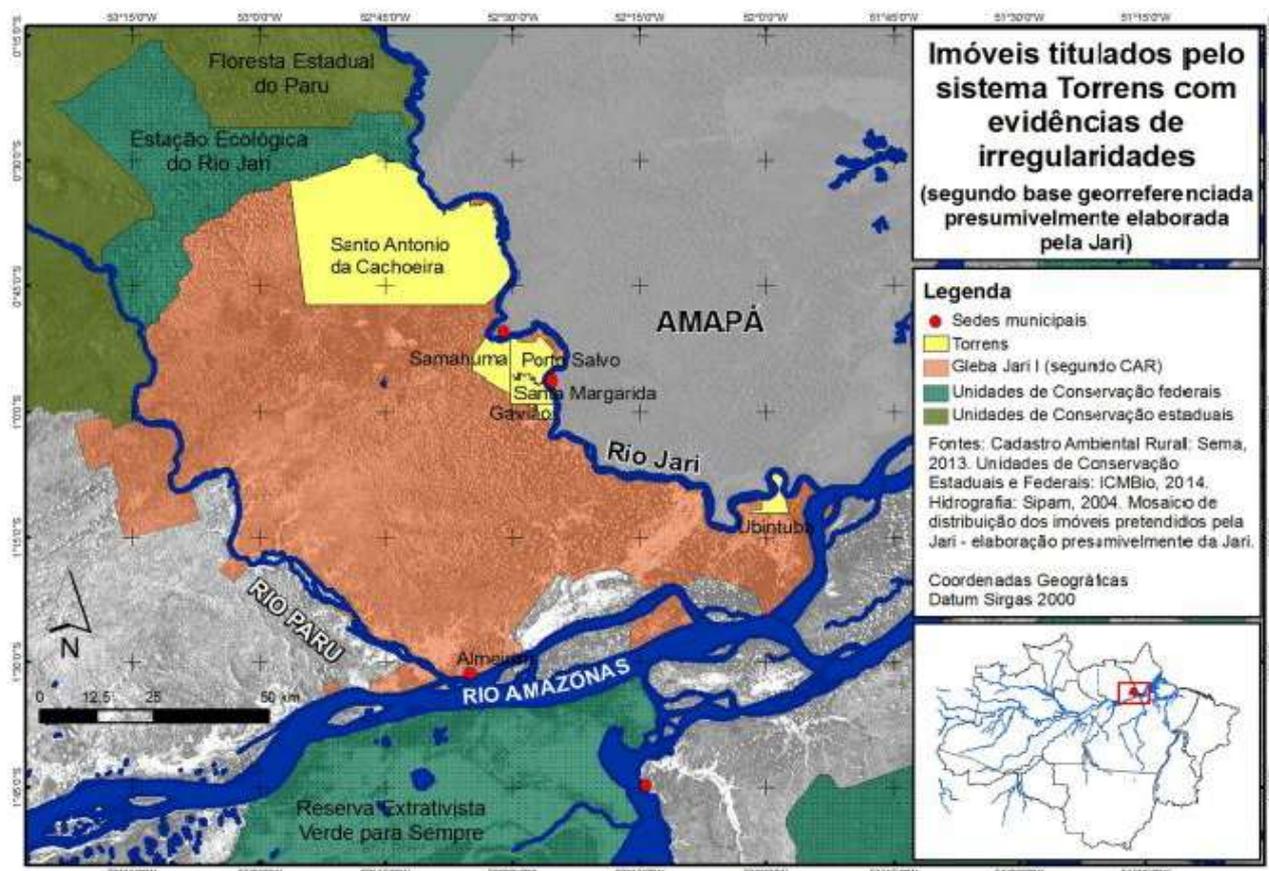
	Matrícula	Imóvel	Data	Comarca	Beneficiário	Registro	Área
01	360, Lv. 2-B, fls. 43, CRI Monte Alegre, de 24/08/1976.	Santo Antônio da Cachoeira	03/11/1909	Comarca de Gurupá	Martins & irmãos (ITERPA)	-	126.080,6600 ha
02	393, Lv. 2-B, fls. 76, CRI Monte Alegre, de 24/08/1976.	Santa Margarida	08/10/1909	Comarca de Gurupá	Martins & irmãos (ITERPA)	Livro 1, fls. 55 e 55 - Gurupá	4.615,5700 ha
03	395, Lv. 2-B, fls. 78, CRI Monte Alegre, de 24/08/1976.	Ubintuba	08/10/1909	Comarca de Gurupá	Martins & irmãos (PGE)	Livro 1, fls. 56 a 58 - Gurupá	3.197,1000 ha
04	396, Lv. 2-B, fls. 79, CRI Monte Alegre, de 24/08/1976	Gavião	08/10/1909	Comarca de Gurupá	Martins & irmãos (PGE)/José Júlio de Andrade (ITERPA)	Livro 1, fls. 51 a 53 - Gurupá	1.309,3851 ha
05	399, Lv. 2-B, fls. 82, CRI Monte Alegre, de 24/08/1976	Samahuma	04/04/1903	Comarca de Gurupá	Martins & irmãos (PGE)/José Júlio de Andrade (ITERPA)	Livro 1, fls. 37 a 40 - Gurupá	5.258,7600 ha
06	400, Lv. 2-B, fls. 83, CRI Monte Alegre, de 24/08/1976	Porto Salvo	08/10/1909	Comarca de Gurupá	José Júlio de Andrade (ITERPA)	Livro 1, fls. 41 a 44 - Gurupá	6.848,0604 ha
Área total							147.309,5406

Fonte: CIDHA, 2016; PGE, 2006; ITERPA, 2004; SIGF, 2016.

O imóvel Santo Antônio da Cachoeira, por exemplo, tem a segunda maior área pretendida pela Jari no Pará. De acordo com o título de propriedade, são 126.080 ha apenas no município de Almeirim, mais 295.741 ha se estendendo pelo estado do Amapá, além de 800 ha em ilhas, perfazendo, no todo, mais de 422 mil hectares (Camargo, 2016). O Ministério Público do Estado tenta comprovar em ação judicial (Processo nº 0812867-37.2021.8.14.0051) em andamento na Vara Agrária de Santarém a nulidade do registro dos 126 mil hectares, relativos ao imóvel Santo Antônio da Cachoeira, um exemplo de possível fraude de registro de imóvel feito com a ampliação da área original constante no título de terra, cuja origem seria um título de posse de apenas 3.000ha, porém o registro ocorreu por via judicial, que determinou a restauração do Registro Torrens e a emissão de um título

definitivo em 1937 (Treccani, et al, 2023). A localização dos Registro Torrens podem ser visualizadas a seguir, na Imagem nº17:

Imagem nº17: Localização dos Registros Torrens



Fonte: Camargo (2015).

No Estado do Amapá, por sua vez, no que tange ao imóvel Santo Antonio da Cachoeira, o Título de Propriedade nº 18, emitido em 1937, foi registrado no Cartório de Mazagão em 1949 e, os imóveis que foram de propriedade do aludido Cel. José Júlio de Andrade e que, atualmente, tem a empresa Jari com pretensões fundiárias, foram objeto dos Títulos de Reconhecimento de Domínio (TRD) nº 01, 02, 03 04 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, todos de 2006, expedidos pelo Estado do Amapá, na pessoa de seu então Governador e do Instituto de Terras do Estado do Amapá – TERRAP, que à época, tinha a competência administrativa para a gestão dos imóveis públicos, fazendo-o por intermédio de seu Diretor Presidente, em favor da Jari Celulose S/A, dentre as quais destaque-se, para os fins deste Procedimento, o Título de Reconhecimento de Domínio nº 12, 30 de agosto de 2006 – Imóvel Santo Antônio da Cachoeira, localizado na Gleba Iratapuru, com 201.467,3683 hectares, no Município de Laranjal do Jari³⁰.

³⁰ Inquérito Civil Nº 0000670-89.2014.8.03.0001 - MPAP.

Neste caso houve realizada investigação no inquérito Civil nº Inquérito Civil Nº 0000670-89.2014.8.03.0001, na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Conflitos Agrários do MPAP, o qual foi declinado à PJ de Laranjal do Jari que, por sua vez, já havia instaurado o procedimento extrajudicial nº 0000526-68.2023.9.04.0008 e, no interessa da investigação solicitou informações sobre a possível nulidade do registro do imóvel denominado “Santo Antônio da Cachoeira”, registrado pela empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A sob a matrícula n. 1887, fls. 038 - transcrição fls. 259 a 273, livro 2-H do CRI de Laranjal do Jari-AP, que foi objeto de declínio por parte do MPF.

Quanto aos **títulos definitivos**, segundo Camargo (2015), de acordo com o parecer elaborado pela PGE, dos títulos apresentados pela Jari como representativos de domínio, 38³¹ tratam de propriedade privada sem qualquer irregularidade, ainda que em 11³² deles as cadeias dominiais se encontram interrompidas e o tamanho dessas áreas varia de 66 a 3.751ha, somando um total de 45.371ha, dos quais 42.387ha estão sendo reivindicados pela Jari.

Ainda de acordo com a autora, dos 50 (cinquenta) títulos de propriedade que a Jari demanda reconhecimento de domínio há 12 casos em que foram constatadas irregularidades pela PGE. Além dos 06 Registro Torrens já mencionados anteriormente, em cinco casos o Estado teria alienado áreas, em conformidade com alguns protocolos determinados legalmente, entretanto, com extensões maiores do que o limite máximo permitido pela legislação vigente. Quatro desses casos são títulos de posse que passaram pelo processo de legitimação como especificava a lei, mas excedendo o limite legal da época de 4.356 ha. São eles: Cujahy ou Velha Pobre; Cajueiro e Serra do Almeirim; Pedreiras; e Conceição; e o caso de um imóvel de um Título Definitivo de Venda de Terras, instrumento que dispensava o procedimento de legitimação (Camargo, 2015). O que pode ser visualizado na Imagem nº18, a seguir:

³¹ Ilha [do] Laranjal; Fonte dos Macacos; Jupatitubazinho [ou Jubatitubazinho]; Santo Antônio dos Macacos; Ilha [dos] Parijós; Castanhalzinho [ou Ilha do Jupatitubazinho]; Ilha do Marajó [antiga Ilha do Tanaquera]; Ilha Jupatituba [ou Japatituba]; Laranjal dos Macacos; Japuna; Bananal; Boa Harmonia; Hespanhol; Capital; Alfaia; Boca do Jary; Segredo; Friaes [Friaes]; Bom Jardim; Rosário do Jari; Gogo do Guariba; Laranjal e Capinzal; Estirão do Caracuru; Goiabal, Pacoval, Tres Bocas e Laranjal; Boa Vista; Poção [Pução]; Jupatituba; Esperança do Arapiranga [Ilha do Arapiranga]; Saudade; Papudo; Porto Franco Xinguhy, Canaquera [Tanaquare] e Providência; Campo Grande do Acaraçuana [ou do Acariçaua]; Tucunarehy; s/d; São Bento; Axiahú; Ilha Grande do Comandary [Ilha do Comandahy] [Cumandahy].

³² Jupatitubazinho [ou Jubatitubazinho]; Santo Antônio dos Macacos; Castanhalzinho [ou Ilha do Jupatitubazinho]; Japuna; Rosário do Jari; Laranjal e Capinzal; Poção [ou Pução]; Esperança do Arapiranga [ou Ilha do Arapiranga]; Porto Franco Xinguhy, Canaquera [ou Tanaquare] e Providência; s/d (Processo 2004/96254); Ilha Grande do Comandary [ou Ilha do Comandahy, ou Cumandahy] e Cruzeiro.

Imagem nº18: Procedimentos de legitimação

Nº	NOME DO IMÓVEL	MATRÍCULA ¹	Instrumento de destacamento do imóvel do patrimônio público	DATA EXPEDIÇÃO	ÁREA DO TÍTULO (ha)	Área máx. legitimável para PGE
1	Pedreiras	n. 354, fls. 37, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	06/02/1900	4.905,0585	4.356,00
2	Conceição	n. 386, fls. 69, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	26/08/1938	4.977,4025	4.356,00
3	Sem denominação ²	n. 362, fls. 45, livro 2-B	Título Definitivo de Venda de Terras	20/08/1938	7.297,6300	4.356,00
4	Cujahy ou Velha Pobre [ou s/d]	n. 401, fls. 84, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	23/09/1889	7.543,4035	4.356,00
5	Cajueiro e Serra do Almeirim	n. 375, fls. 58, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	10/10/1903	12.447,2287	4.356,00
Total					37.170,7032	21.780,00

¹ Todos os imóveis foram registrados no Cartório de Registro de imóveis de Monte Alegre, salvo quando houver indicação em contrário.

² Não encontrado no mapa.

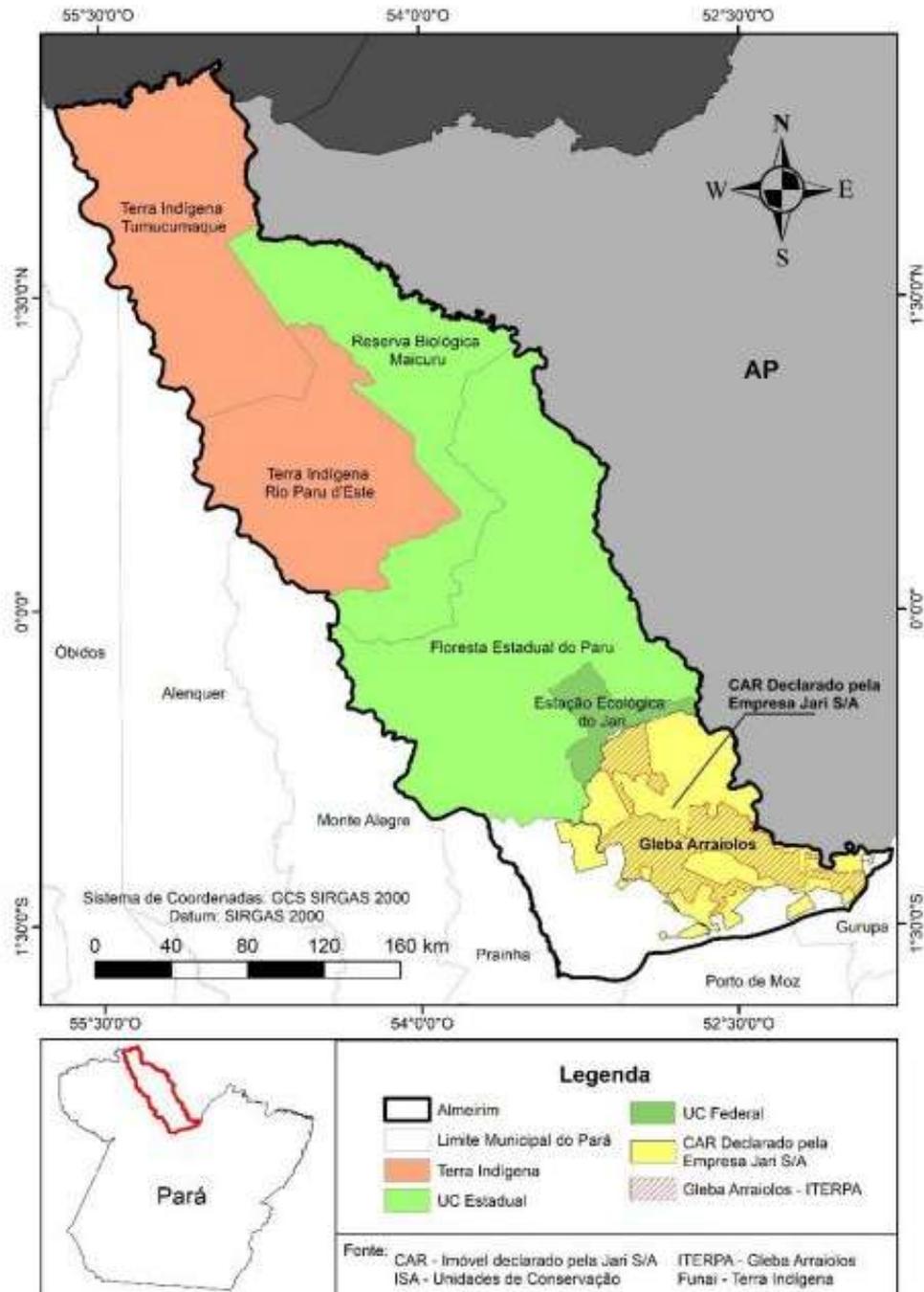
Fonte: Camargo (2015).

Além disso, a autora destaca ainda a situação do imóvel chamado Ilha São José é um título de posse de 100 ha para o qual não foi pleiteada a legitimação em tempo hábil e a Jari ingressou com pedido de reconhecimento de domínio, provavelmente, como última tentativa de regularizar a área (Camargo, 2015).

Treccani, et al (2023), destacam que em 2018, o governo do Pará registrou em seu nome a área de 386 mil hectares no município de Almeirim, após a retomada da Fazenda Saracura, que foi alvo de ação judicial, em 2005, por parte da Procuradoria Geral de Estado do Pará (PGE-PA), para declarar que a Jari S/A não era proprietária da área, cuja sentença favorável foi publicada em 2012 e, finalmente, em 2018, o Estado registrou em cartório a Gleba Fazenda Arraiolos, com total de 386.244ha. Porém, não há notícias públicas a respeito da destinação da área e confirmação sobre territórios tradicionais reconhecidos ou agricultores familiares titulados.

A imagem nº 19, abaixo, representa a área da Gleba Arraiolos, em comparação com a área declarada no CAR como posse da empresa:

Imagem nº19: Área da Gleba Arraiolos



Fonte: Amazônia 2030 com base em dados do Iterpa (2018), ISA (2022), Funai (2021) e SICAR (2022), 2023

Fonte: Treccani, *at al*, 2023.

Os títulos de propriedade sem irregularidades, conforme o relatório da PGE, foram organizados pela autora na Imagem nº20:

Imagem nº20: Títulos de propriedades sem irregularidades

Nº	NOME DO IMÓVEL	MATRÍCULA ¹	Instrumento de destacamento do imóvel do patrimônio público	DATA EXPEDIÇÃO	ÁREA (ha)
1	Ilha [do] Laranjal	n. 377, fls. 60, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	09/05/1921	65,9250
2	Fonte dos Macacos	n. 357, fls. 40, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	23/09/1915	78,1200
3	Jupatitubazinho [Jubatitubazinho]	n. 394, fls. 77, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	-	126,2388
4	Santo Antônio dos Macacos [ou Santo Antônio]	n. 388, fls. 71, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	23/04/1903	161,1787
5	Ilha [dos] Parijós	n. 378, fls. 61, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	07/12/1938	168,8400
6	Castanhalzinho [Ilha do Jupatitubazinho]	n. 390, fls. 73, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	02/12/1902	239,9133
7	Ilha do Marajó [antiga Ilha do Tanaquera]	n. 373, fls. 56, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	05/05/1914	243,0000
8	Ilha Jupatituba [ou Japatituba]	n. 380, fls. 63, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	28/06/1901	299,4487
9	Laranjal dos Macacos	n. 367, fls. 50, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	16/01/1901	312,2010
10	Cruzeiro	n. 371, fls. 54, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	12/02/1919	317,4600
11	Japuna	n. 392, fls. 75, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	02/12/1902	338,3780
12	Bananal	n. 356, fls. 39, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	10/10/1903	390,3251
13	Boa Harmonia	n. 372, fls. 55, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	04/03/1902	396,6330
14	Hespanhol	n. 389, fls. 72, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	19/05/1904	439,6442
15	Capital	n. 398, fls. 81, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	17/03/1903	459,3708
16	Alfaia	n. 391, fls. 74, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	10/10/1903	476,0046
17	Boca do Jary	n. 368, fls. 51, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	10/08/1904	506,0698
18	Segredo	n. 364, fls. 47, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	02/09/1938	568,6825
19	Friaes [Friaes] ²	n. 374, fls. 57, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	16/10/1901	588,0188
20	Bom Jardim	n. 383, fls. 66, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	29/04/1939	804,3875
21	Rosário do Jari ²	n. 365, fls. 48, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	06/02/1919	921,2500

Nº	NOME DO IMÓVEL	MATRÍCULA ¹	Instrumento de destacamento do imóvel do patrimônio público	DATA EXPEDIÇÃO	ÁREA (ha)
22	Gogo do Guariba	n. 366, fls. 49, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	29/07/1921	944,8500
23	Laranjal e Capinzal	n. 381, fls. 64, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	20/08/1901	998,5894
24	Estirão do Caracuru ¹⁰⁰	n. 4149, fls. 56, livro 2-P	Título de Legitimação de Posse	10/02/1919	1.013,8400
25	Goiabal, Pacoval, Três Bocas e Laranjal	n. 387, fls. 70, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	14/02/1906	1.123,3700
26	Boa Vista	n. 355, fls. 38, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	02/09/1938	1.170,2800
27	Poção [Pução]	n. 363, fls. 46, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	12/09/1938	1.334,3700
28	Jupatituba	n. 382, fls. 65, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	02/06/1900	1.395,5100
29	Esperança do Arapiranga [Ilha do Arapiranga]	n. 379, fls. 62, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	05/02/1919	1.676,7200
30	Saudade	n. 376, fls. 59, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	02/08/1921	1.854,2400
31	Papudo	n. 361, fls. 44, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	12/09/1938	1.951,6300
32	Porto Franco Xinguhy, Canaquera [Tanaquare] e Providencia	n. 359, fls. 42, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	03/10/1900	1.990,2000
33	Ilha Grande do Comandary [Cumandahy]	n. 397, fls. 80, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	17/05/1902	2.065,4400
34	Campo Grande do Acaraquiçana [ou do Acariçaua]	n. 385, fls. 68, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	28/05/1937	3.048,3700
35	Tucunarehy	n. 369, fls. 52, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	11/05/1921	3.054,8600
36	Sem denominação ²	n. 352, fls. 35, livro 2-B	Título Definitivo de Venda de Terras	20/08/1938	3.442,0600
37	São Bento	n. 370, fls. 53, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	31/12/1937	3.669,7000
38	Axiahú	n. 358, fls. 41, livro 2-B	Título de Legitimação de Posse	15/09/1892	3.751,5300
Total					42.386,6330

¹ Todos os imóveis foram registrados no Cartório de Registro de imóveis de Monte Alegre, salvo quando houver indicação em contrário.

² Não encontrados no mapa.

Fonte: Camargo (2015).

Os títulos de domínio identificadas, em sua maioria, são títulos definitivos de compra e venda e de legitimação de posse, porém a certificação acerca da regularidade da expedição

dos referidos títulos exige a análise dos processos de origem, dos autos de medição e demarcação e de croqui de imóvel.

A análise da referida documentação deve ser feita à luz da legislação fundiária aplicável à época, levando-se em consideração os limites constitucionais para aquisição de terras públicas, assim como observar os limites estabelecidos pela legislação infraconstitucional, a exemplo do Art. 29 da Lei nº 4.584, de 8/10/1975, determina o tamanho máximo da área dos títulos de posse legítima, Imagem nº 21:

Imagem nº21: Leis Federais

LEIS FEDERAIS		
Período	Diploma legal	Limite
01/01/1934	Constituição Federal de 1934 (art. 130)	10.000 ha
01/01/1937	Constituição Federal de 1937 (art. 155)	10.000 ha
18/09/1946	Constituição Federal de 1946 (art. 156 §2º)	10.000 ha
09/11/1964	Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, (art. 6º)	3.000 ha
01/01/1967	Constituição Federal de 1967 (art. 164 § único)	3.000 ha
17/10/1969	Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 171 § único)	3.000 ha
01/01/1988	Constituição Federal de 1988 (art. 49)	2.500 ha

Fonte: Camargo (2015).

A Constituição do Estado do Pará estabeleceu o limite de 2.500ha para concessão de terras estaduais, conforme redação da Emenda Constitucional nº 48, de 8 de junho de 2011, alterando a redação dos incisos I e II do art. 241 da CE/PA, como pode ser observado no quadro nº09:

Quadro nº09

Item	Antes da EC 48 (05/10/1989 a 07/06/2011)	Depois da EC 48 (A partir de 07/06/2011)
Art. 241 - Limite de área para concessão de terras	Até 100 hectares	Até 1.500 hectares
Área de até 100 hectares	Aprovação do órgão fundiário competente	Aprovação do órgão fundiário competente
Área de 100 até 500 hectares	Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária ouvido	Não há mudança.
Área de 500 até 1.500 hectares	Aprovação prévia de um plano de exploração econômica pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária	Revogado
Área de 1.500 até 2.500 hectares	Aprovação prévia da Assembleia Legislativa	Aprovação prévia da Assembleia Legislativa
Revogação de dispositivos	Cláusulas sobre exploração, comprovação de propriedade de outro imóvel rural, residência permanente e manutenção das reservas florestais.	Revogado
Concessão automática	A concessão seria rescindida sem indenização, caso descumprisse cláusulas contratuais, direitos constitucionais ou leis fiscais e trabalhistas	Revogado
Regularização fundiária	O Estado executaria a regularização fundiária sem ônus aos concessionários quando se tratasse de trabalhadores rurais de baixa renda	Revogado
Art. 242 - Alienação das terras do Estado	Não especificado no texto anterior	A alienação das terras públicas será regulada por lei, com limites de até 2.500 hectares em caráter excepcional, aprovado pela Assembleia Legislativa.
Alienação acima de 2.500 hectares	Não especificado	Não se aplica a casos de alienação para questões de limites ou definição de linhas divisórias com outros Estados ou Territórios.

Fonte (CE/PA, 2011).

Estes limites devem ser observados na análise dos títulos expedidos pelo Estado do Pará.

Os **Títulos de Posse**, por sua vez, foram criados após a estadualização das terras devolutas determinada pela promulgação da Constituição de 1891, quando os Estados receberam competência administrativa para elaborar sua legislação e política fundiárias específicas.

Segundo Treccani (2009), trata-se de uma criação do Estado do Pará, introduzida pelo Decreto nº 410, de 08 de outubro de 1891, em vigor até 21/09/1892, que permitiria que o governo estadual identificasse e quantificasse as terras privadas existentes no território paraense, para posteriormente discriminar as terras devolutas. Porém, o Títulos de Posses, também conhecidos como “títulos intencionais”, não constituíam domínio e deveriam ser confirmados pela Repartição de Terras, na capital, e Intendências Municipais, no interior do Estado, que, em processo administrativo complexo e cumpridos os requisitos estabelecidos no

decreto e seu regulamento (Decreto de 28 de outubro de 1891), poderia legitimá-los e transformá-los em propriedade com a expedição de um título definitivo de legitimação de posse, tornando-os apto a serem levados a registro no livro de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis.

O Decreto nº 1054/1996 declarou a caducidade dos títulos de posse que não tiveram seus pedidos de legitimação apresentados ao ITERPA até 31/12/1995 (Treccani, 2009). Por outro lado, a Lei Estadual nº 8.878, de 08 de julho de 2019, autorizou o ITERPA a dar continuidade aos pedidos de conversão de títulos de posse em títulos definitivos requeridos até o prazo previsto no Decreto Estadual nº 1.054/1996 e desde que cumpridos requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 26.

Treccani (2009) destaca que os Títulos de Posse expedidos no Estado do Pará geraram uma série de problemas, em razão dos seus limites imprecisos e do fato de que apenas uma pequena parte deles foi legitimada e muitos foram levados a registro como se fossem títulos de propriedade, favorecendo a especulação e a grilagem. Esse argumento foi utilizado no Provimento nº 013/2006 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI), que determinou o bloqueio dos registros de imóveis rurais desconformes com a legislação, explicando que cerca de 50 a 60 mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado.

No caso da Jari, dos 38 Títulos de Posse identificados, 32 posses são objeto do pedido de legitimação feito no Processo n. 005562/72, que podem ser identificadas de acordo com a seguinte situação jurídica, para um melhor entendimento, segue a tabela nº02:

Tabela nº02

Situação	Imóvel
01 Posse sem nenhuma documentação nos autos relativa ao desenvolvimento das correspondentes cadeias sucessórias.	Maracujá e Ilha Grande do Xingu.
02 Posses cuja documentação inerente a comprovação das cadeias sucessórias se apresenta incompleta ou imperfeita.	Santa Maria (ou Arumanduba), Turinho, Sant'Anna, Pau Grande, São Miguel ou Cujahy, Maracapucu, Goiabal, Saracura, Fazenda Sarcarura, Igarapé Pucu, Bom Intento e Jaburu.
03 posses cuja documentação se afirma completa e perfeita.	São João, Cuieiras, Maracachipaua, Nyteroy, Terra Preta do Castanhal, Conçalado, Ilha do Urumã, Boa Esperança, São Raymundo, Maripamu, Conceição, Paraízo, Porto Alegre, Boa

Vista, Panamá ou Mapaú, Santo Antonio do Fugido, Cruzeiro, Santo Antonio do Urucurituba e Castanhal do Urucurituba.

- 04 Sem possibilidade de legitimação (pedido de legitimação ocorreu após o prazo do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996 e, portanto, não se aplica a regra do art. 26 da Lei Estadual nº 8.878, de 08 de julho de 2019).

Gloria, São José, Esperança, Flexal, São Vicente, Ilha São João.

Fonte: CIDHA, 2018.

A esse respeito, é importante considerar que a legislação brasileira sobre títulos de posse tem sua base na *Lei de Terras* nº 601, de 18 de setembro de 1850, que regulava as terras devolutas do império e as que eram possuídas sem os requisitos legais, como o título de sesmaria ou de posse mansa e pacífica. Esta lei permitia que as terras fossem cedidas a título oneroso, tanto para empresas particulares quanto para o estabelecimento de colônias de nacionais e estrangeiros, autorizando o governo a promover a colonização estrangeira.

A *Lei de Terras* também introduziu a legitimação de posses, permitindo que ocupações anteriores à sua promulgação, que não se fundamentam em título algum, pudessem ser regularizadas. Para que a posse fosse legitimada, era necessário que o possuidor comprovasse a **cultura efetiva e a morada habitual da terra**, conforme os requisitos estabelecidos no Art. 6º. Além disso, a alienação das terras públicas só poderia ser feita por venda à vista (Art. 14). A Lei ainda criou o Registro Paroquial (Art. 13), que tinha a finalidade de registrar as terras, mas sem conferir valor jurídico de propriedade, funcionando apenas como um ato administrativo.

Em 1854, o Decreto nº 1.318 regulamentou a Lei de Terras, estabelecendo procedimentos para a revalidação de sesmarias, a legitimação de posses, a demarcação e medição das terras públicas, a venda dessas terras e o Registro Paroquial. No entanto, o Registro Paroquial não conferia validade jurídica aos títulos de posse, limitando-se a um registro meramente informativo, sem garantir o direito de propriedade.

Foi a partir de 1891, que o Decreto nº 410 regulamentou a alienação das terras devolutas no Estado do Pará e facilitou a legitimação das posses mansas e pacíficas, permitindo aos posseiros de boa fé obter o título de propriedade das terras que ocupavam, mesmo sem ter cumprido as exigências da Lei nº 601/1850. Esse título de posse tornou-se o principal instrumento do ordenamento fundiário no Pará, com mais de 50 mil títulos emitidos, mas esses títulos não eram reconhecidos como propriedade plena, apenas como um meio de legitimação (Treccani, 2001).

Essa legislação estabeleceu os referidos limites para aquisição de terras estaduais, Imagem nº22:

Imagem nº22: Leis Estaduais

LEIS ESTADUAIS				
Período	Diploma legal	Limite para extrativismo	Limite para agricultura	Limite para pecuária
8/10/1891 a 23/04/1910	Decreto 410	545 ha	1.089 ha	4.356 ha
23/04/1910 a 18/11/1918	Decreto 1.686		30 ha	
18/11/1918 a 25/07/1931	Lei 1.741	1.089 ha	2.178 ha	4.356 ha
25/07/1931 a 10/03/1954	Decreto 397	4.356 ha		
10/03/1954 a 05/01/1966	Lei 762		100 ha	
05/01/1966	Lei 3.641		3.000 ha	

Fonte: Camargo (2015).

Além disso, em 1996, o Decreto nº 1.054 declarou a caducidade dos registros de posse feitos sem a devida legitimação, criando normas para regularizar as áreas que ainda não haviam sido transformadas em propriedade. Com isso, surgiu a possibilidade de regularização fundiária, mas a transformação de títulos de posse em documentos definitivos de propriedade passou a depender do cumprimento de requisitos legais.

A Lei Estadual nº 7.289, de 2009, e o Decreto nº 2.135, de 2010, também regulamentaram a legitimação de posse como uma das formas de aquisição de propriedade no Estado do Pará. Essas normas permitiram que as terras públicas rurais do Estado fossem alienadas, inclusive por meio da legitimação de posse, desde que atendidos os requisitos legais.

Por fim, a Lei Ordinária nº 8.878, de 2019, reforçou o conceito de título de legitimação de posse, estabelecendo que este é um título de terra com natureza de domínio, que deve ser precedido de título de posse e do devido processo legal para ser convertido em documento de propriedade. De acordo com o Art. 5º, § XXVII, o processo de legitimação de posse está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais e ao prazo de decadência previsto no Decreto nº 1.054/1996. O Art. 26 veda o uso de títulos de posse não convertidos em títulos de

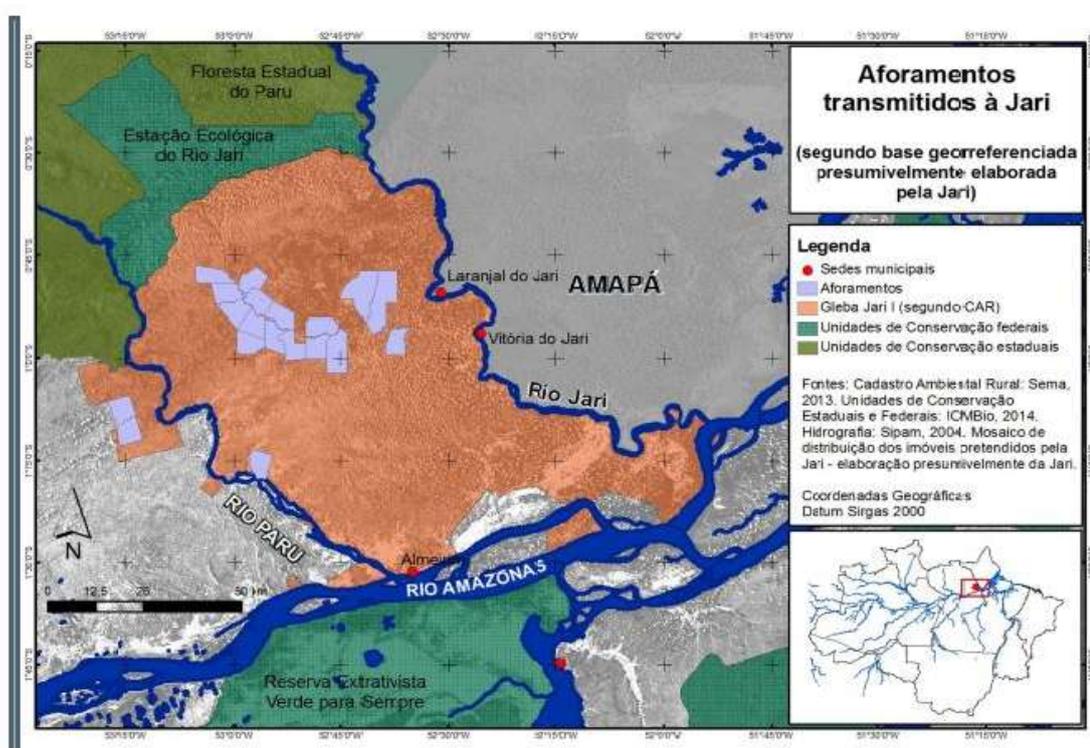
legitimação de posse e permite que os interessados solicitem a regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos da lei.

Além disso, o Art. 27 estabelece que os detentores de títulos provisórios têm o prazo de três anos para requerer a conversão em títulos definitivos, sob pena de caducidade e reversão do domínio útil. O ITERPA é responsável por analisar os pedidos de conversão e deve garantir que os requisitos previstos na lei sejam cumpridos, como a ocupação mansa e pacífica, o desenvolvimento da atividade agrária e o georreferenciamento da área.

A análise da referida documentação, portanto, deve levar em consideração todo o arcabouço jurídico citado.

Quanto aos **Aforamentos**, a Jari possui 19 processos de resgate abertos no ITERPA, desde 2004, buscando a verificação da legitimidade dos aforamentos, concedidos entre dezembro de 1956 e março de 1957, destinados ao extrativismo de balata e de castanha, para resgate pelo foreiro e a devida conversão em domínio, distribuídos espacialmente da seguinte forma, Imagem nº23:

Imagem nº23: Aforamentos



Fonte: Camargo, 2015.

Abaixo segue a imagem nº 24 com a listagem de beneficiários de Títulos de Aforamentos transferidos para a empresa Jari e objeto de pedidos de resgate no ITERPA:

Imagem nº 24: Listagem beneficiários

Nº	DATA EXPEDIÇÃO	BENEFICIÁRIO DO TÍTULO	Área do Título (ha)	Área segundo a Jari (ha)	Área máxima legitimável PGE
1	04/12/1956	Maria de Nazaré de Almeida Guedes	3.600,00	3.537,8533	5.400,00
2	03/12/1956	Maria Rosa Antunes Martins Correa	3.600,00	3.551,0562	5.400,00
3	03/12/1956	José Joaquim Martins Júnior	3.600,00	3.599,5795	5.400,00
4	03/12/1956	Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira	3.600,00	3.600,0000	5.400,00
5	04/12/1956	Ana Fernandes da Fonseca Teixeira	3.600,00	3.607,4973	5.400,00
6	04/12/1956	Eduardo Antônio Valente Teixeira	3.600,00	3.620,3562	5.400,00
7	03/12/1956	José Joaquim Martins	3.600,00	3.621,1547	5.400,00
8	03/12/1956	Huascar Lopes Portugal	3.600,00	3.622,7304	5.400,00
9	03/12/1956	Eugênio José Gentil Guedes	3.600,00	3.630,7496	5.400,00
10	13/03/1957	Flávia Freitas de Almeida Maia	3.600,00	3.633,2391	5.400,00
11	03/12/1956	Benedito de Oliveira Feitosa	3.600,00	3.646,8407	5.400,00
12	03/12/1956	José Tavares de Lima	3.600,00	3.647,0000	5.400,00
13	03/12/1956	Crispim Joaquim de Almeida	3.600,00	3.647,6032	5.400,00
14	04/12/1956	Antônio Fernandes Teixeira	3.600,00	3.661,8482	5.400,00
15	03/12/1956	Aires Júlio da Fonseca	3.600,00	3.670,8900	5.400,00
16	04/12/1956	José Fernandes Fonseca	3.600,00	3.970,8927	5.400,00
17	03/12/1956	Alzira Antunes Martins	3.600,00	5.590,3766	5.400,00
18	04/12/1956	José Antônio de Almeida	3.600,00	6.873,1512	5.400,00
19	03/12/1956	Joaquim Nunes de Almeida	3.600,00	8.199,8481	5.400,00
Total			68.400,00	78.932,6670	102.600,00

Fonte: Camargo, 2015.

O aforamento foi uma prática jurídica introduzida no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando o instituto da enfiteuse foi proibido e foi determinado que aqueles já existentes fossem regidos Código Civil de 1916, que regulamentava os arts. 670 e 694 a constituição da enfiteuse e da subenfiteuse, permitindo que o proprietário de uma terra (senhorio direto) concedesse a outra pessoa (enfiteuta ou foreiro) o direito de uso de sua

propriedade por um longo período, geralmente em troca de um pagamento anual, denominado pensão. A subenfitêuse, por sua vez, permitia que o enfiteuta transferisse seus direitos sobre o imóvel para terceiros, criando uma relação de múltiplos aforamentos.

Segundo Fischer (2017) o aforamento constitui um direito real imobiliário, só podendo recair sobre bens imóveis alheios, e contém a obrigação do enfiteuta de pagar renda anual e invariável chamada foro, *canon* ou pensão. O conceito de resgate de terras aforadas, previsto no art. 693 do Código Civil de 1916, determinava que o foreiro poderia adquirir a plena propriedade do imóvel após o decurso de 10 anos de aforamento. Além disso, o resgate poderia ocorrer mediante o pagamento das pensões devidas, acrescido de uma indenização correspondente a 10 pensões, valor que deveria ser pago pelo foreiro ao senhorio.

Em nível estadual, a Lei nº 913, de 4 de dezembro de 1954, estabeleceu uma regulamentação específica para a destinação das áreas aforadas, com a obrigatoriedade de que essas terras fossem utilizadas para a atividade extrativa de Castanha do Pará. Essa determinação buscava garantir a utilização dessas áreas de forma produtiva, respeitando os interesses ambientais e econômicos da região, especialmente no que se refere à exploração sustentável de recursos naturais.

Apesar da obrigação de se resgatar os aforamentos, apenas cerca de cinquenta foreiros solicitaram até dezembro de 2015 a consolidação da propriedade numa área de cerca de 50.000 ha, representando cerca de 10% da área aforada pelo Estado do Pará (Fischer, 2017).

Segundo Camargo (2015) todos os aforamentos identificados na área da empresa foram transferidos para a empresa Jari Indústria e Comércio S/A pelo foreiro original entre 1968 e 1969 e, a exceção do aforamento em nome de Flávia Freitas de Almeida Maia, autorizado em 15 de janeiro de 1969, todos obtiveram a devida autorização para transferência em 23 de julho de 1968.

A autora destaca ainda que segundo o Setor de extrativismo do Iterpa, responsável pelos aforamentos, foi pago o laudêmio e, até 2014, todos os foros anuais também estariam com o pagamento em dia. Não haveria, portanto, pendências na documentação desses imóveis, conforme os artigos 683, 686 e 687 do Código Civil de 1916. Ocorre que, os aforamentos foram concedidos com a área de 3.600 ha, porém, nenhum dos 19 casos da Jari teve ainda sua área demarcada (Camargo, 2015).

Porém, segundo os setores responsáveis do Iterpa, esses 19 aforamentos estão com toda documentação regular e poderão ser resgatados pela Jari em sua totalidade (3.600 ha), tal como estabelece a legislação, mediante o pagamento de dez foros e um laudêmio,

correspondente 10% do valor da terra estabelecido por uma avaliação do Iterpa, conforme art. 33, § 3º do Decreto-lei n. 57/69 (Camargo, 2015).

Essa situação, no entanto, necessita de análise para que se verifique a regularidade de tais resgates, assim como a possibilidade de sobreposição de interesses em áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

Também foram encontrados registros imobiliários de áreas que teriam baseados em **cessões de direito de uso de terreno de marinha** e, portanto, de competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), que estariam cadastradas no SPU, livro PA-12, sob os nos. 2847 a 2851. Segue a tabela nº03, para demonstração:

Tabela nº03

Imóvel	Registro	Titular	Transmitente	Documento
São João	T. 830, fls. 11, LV 3-E, de 17/01/1949	Empresa Jari Limitada	Coronel José de Andrade	Escritura Pública de cessão e Juliotransferência de direitos de ocupação de terreno de marinha de 27/12/1948.
São Raimundo	T. 831, fls. 11, LV 3-E, de ilegível-/949	Empresa Jari Limitada	Coronel José de Andrade	Escritura Pública de cessão e Juliotransferência de direitos de ocupação de terreno de marinha de 27/12/1948.
Cujaí	T. 832, fls. 12, LV 3-E, de 18/01/1949	Empresa Jari Limitada	Coronel José de Andrade	Escritura Pública de cessão e Juliotransferência de direitos de ocupação de terreno de marinha de 27/12/1948.
Santa Maria ou Arumanduba	T. 833, fls. 12-13, LV 3-E, de 18/01/1949	Empresa Jari Limitada	Coronel José de Andrade	Escritura Pública de cessão e Juliotransferência de direitos de ocupação de terreno de marinha de 27/12/1948.

Fonte: CIDHA, 2018.

Os terrenos de marinha estão elencados no rol do art. 20 da CF/88, no seu inciso VII, como bens da União, porém, alguns casos a propriedade pode pertencer aos Estados e aos Municípios (Fischer, 2018):

Art. 20. São bens da União:

[...]

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Os terrenos de marinha são medidos a partir da linha da preamar média de 1831 (art. 2º do decreto-lei nº 9.760 de 1946), sendo a determinação da posição das linhas da preamar média competência do Serviço Público da União (SPU) (Fischer, 2018):

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

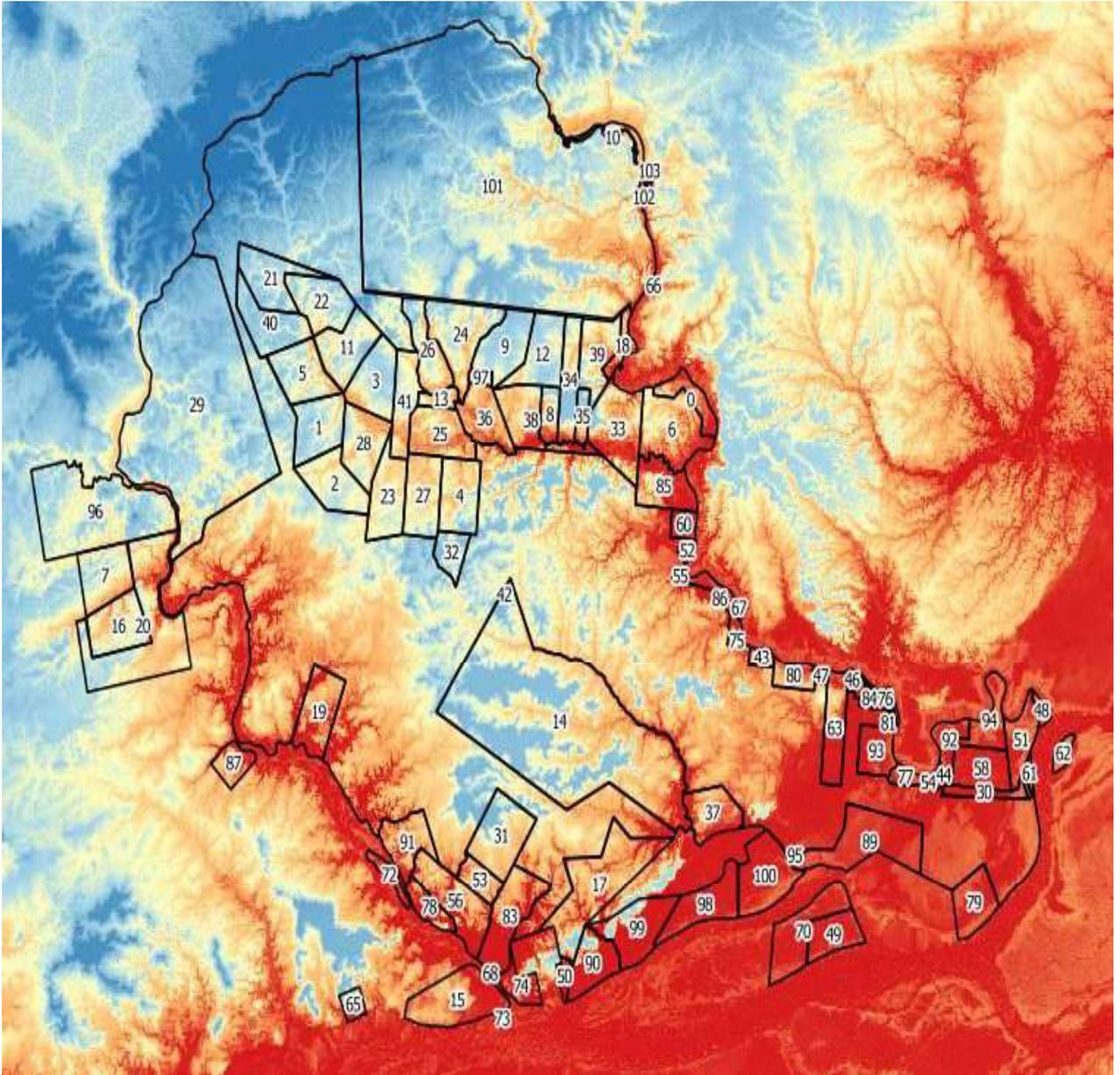
Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Desse modo, os imóveis situados na área determinada nos termos do art. 2º do decreto-lei nº 9.760/46 são de propriedade da União e os “proprietários” na verdade são apenas detentores do domínio útil do imóvel e as operações de compra e venda de imóveis de “terrenos de marinha” não envolvem a transferência da propriedade do imóvel. A Súmula nº 496 do STJ consolidou o entendimento de que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União e, segundo a Jurisprudência, como no REsp 1183546, repetitivo, julgado pelo STJ em 2010, são considerados bens originários (Fischer, 2018).

A Lei nº 13.240/2015 alterou e regulamentou a forma como deverão ser demarcados os terrenos de marinha, os requisitos e trâmites para concessão de aforamento, e a forma de pagamento das taxas de ocupação (Fischer, 2018).

Para ser considerado um terreno sob a influência das marés basta a oscilação periódica de pelo menos 5 cm do nível das áreas ocorrida em qualquer época do ano (Fischer, 2018). Quanto a área de influência de maré, a imagem abaixo demonstra que parte significativa dos imóveis daquela região estariam sob domínio da União, imagem nº 25:

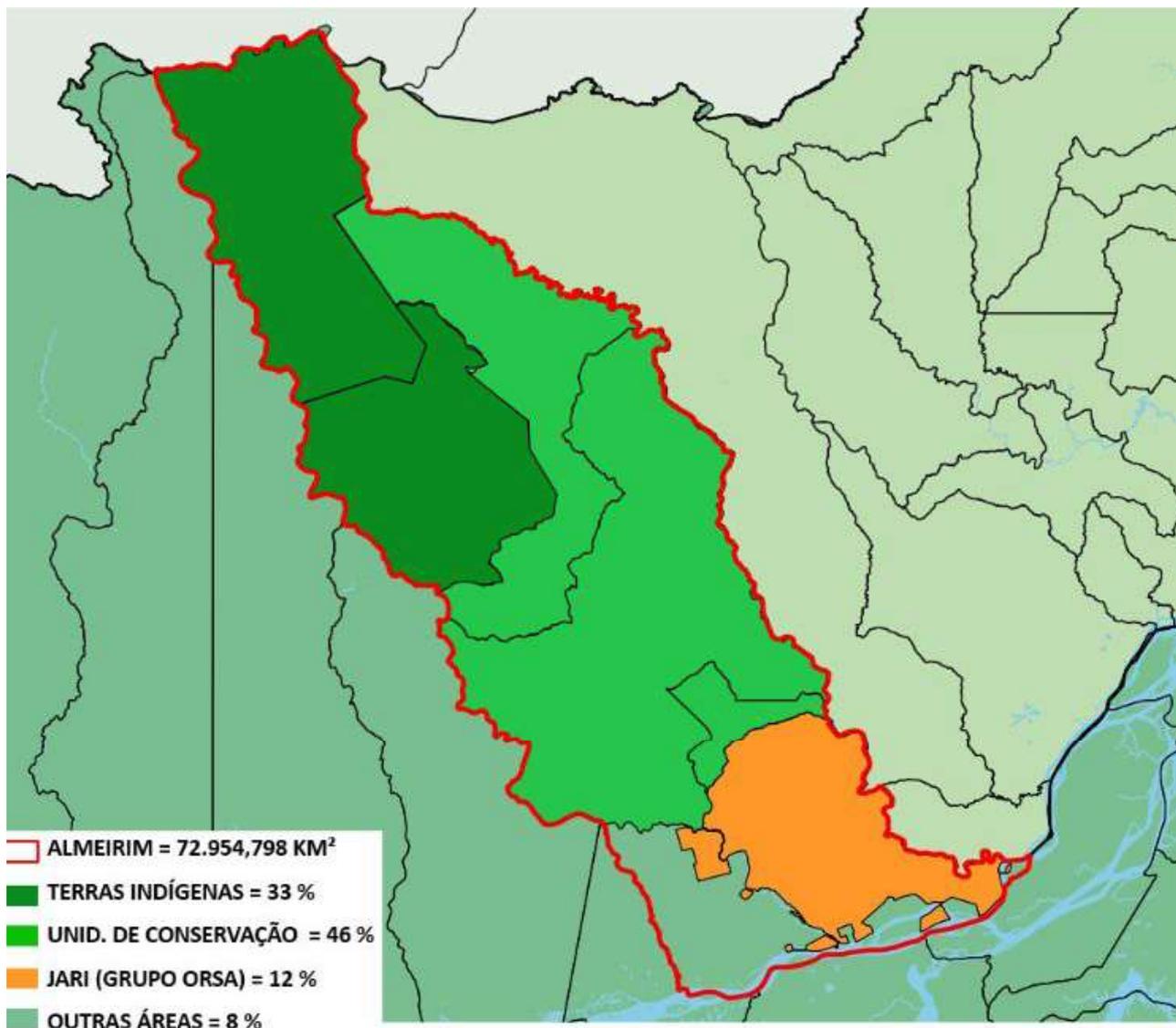
Imagem nº25: Imóveis sob o domínio da União.



Elaborado por Sérgio A. Q. Costa, 2018.
INTEGRADATA AMAZÔNIA - SIGFUNDIÁRIO

Observa-se que apesar da indefinição das áreas que efetivamente foram destacadas do patrimônio público e incorporadas ao patrimônio da empresa, apenas no município de Almeirim, no PA, os imóveis que compõem a área de pretensão da Jari abrangem cerca de 60% da área municipal não destinada a unidades de conservação e terras indígenas (Camargo, 2015), imagem nº 26:

Imagem nº26: Área de pretensão da Jari



Elaborado por Sergio Costa, 2017.
INTEGRADATA AMAZÔNIA - SIGFUNDIÁRIO

O quadro relatado acima demonstra a necessidade de continuidade das investigações quanto a regularidade dos registros imobiliários da empresa, visto que até a presente data, quanto a questão dominial no Estado do Pará, apenas duas ações foram ajuizadas, uma pelo Estado do Pará que demonstrou a ausência de domínio por parte da Jari e levou à retomada da área da Fazenda Saracura, registrada em nome do Estado como Fazenda Arraiollos, e a segunda pelo MPPA, referente ao imóvel Santo Antônio da Cachoeira, que está em tramitação na Vara Agrária de Santarém.

3.3 Considerações gerais sobre atuação ministerial acerca da situação fundiária e registral das áreas de pretensão da empresa Jari

No item anterior, buscou-se demonstrar que a complexa situação fundiária e registral das áreas que compõem as pretensões da Empresa Jari, cujas origens datam da ocupação realizada pelo Coronel José Júlio de Andrade, apesar de ainda estar em investigação e de já terem sido obtidos resultados, ainda precisam ser melhor elucidadas. Para tanto, o MPPA e o MPAP possuem procedimentos de investigação acerca das possíveis irregularidades e nulidades registrais, mas que ainda estão longe de serem concluídos.

Parte significativa das áreas de pretensão da empresa encontra-se no Estado do Pará. No entanto, no que tange ao imóvel Santo Antônio da Cachoeira, que teve sua origem no TD nº 18, o resultado da ACP 0812867-37.2021.8.14.0051 pode contribuir para a resolução da questão no estado vizinho. Portanto, é necessário o diálogo e a troca de informações entre as promotorias responsáveis pelas investigações dessa natureza.

Considerando os termos de compromisso celebrados entre o órgão fundiária e a empresa, verifica-se a necessidade de retomar ou dar continuidade ao diálogo com o ITERPA, visando à finalização da identificação das áreas ocupadas por comunidades tradicionais que precisam ser tituladas. Isso se deve ao fato de que há, no ordenamento constitucional, prioridade para a titulação coletiva dessas áreas.

Ademais, é imprescindível finalizar a análise dos documentos dominiais e registrais para garantir tais direitos e verificar se ocorreu os bloqueios e cancelamentos de todos os imóveis de matrículas em desconformidade com a Constituição e as legislações aplicáveis, bem como se ocorreu deferimento de pedidos de requalificação em alguma destas áreas. De acordo com o que se apresentou há situações que estão passíveis de judicialização, haja vista a impossibilidade de continuidade de processos de titulação das áreas. Verifica-se ainda a necessidade de verificar e acompanhar o processo de destinação da Gleba Arraioillos para que se garanta o correto uso da terra, de acordo com o interesse público.

Em suma, a situação fundiária e registral das áreas da Empresa Jari demanda uma análise minuciosa e a continuidade das investigações por parte dos órgãos competentes, com ênfase na regularização das terras ocupadas por comunidades tradicionais. O diálogo entre as promotorias, a análise de documentos dominiais e a fiscalização das destinações fundiárias são essenciais para assegurar o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos territoriais. A resolução desses impasses contribuirá para a estabilidade fundiária na região e para a preservação dos direitos das populações afetadas.

3.4 Nulidade da matrícula do imóvel Santo Antônio da Cachoeira junto à Corregedoria de Justiça do Estado do Amapá

O Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP) instaurou o Inquérito Civil nº 0000670-89.2014.8.03.0001 com o fim de analisar os documentos imobiliários de áreas da Jari Celulose S/A, em razão de possibilidade de registros fraudulentos. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari, por declínio de atribuição. A iniciativa foi dada pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá que requereu junto a Corregedoria de Justiça o cancelamento da Matrícula nº 1.887, referente ao imóvel denominado Santo Antônio da Cachoeira, com área de 201.467 hectares, localizado no Município de Laranjal do Jari. Alegou que o título foi emitido em autorização legislativa e que a matrícula se sobrepõe a áreas de conservação ambiental e terras da União.

Ao pugnar pela nulidade da matrícula, alegou, em suma, que: a) deu-se com base em documento não previsto legalmente, porquanto que fora das hipóteses do art. 221, da Lei de Registros Públicos (2.1); b) utilizou-se de cadastro no SIGEF para aumentar nova área no cartório de imóveis, valendo-se de autodeclaração no sistema de georreferenciamento junto ao INCRA, infringindo o art. 246, da referida Lei nº 6.015/1973 (2.2); c) a natureza jurídica de doação do Título de Reconhecimento de Domínio nº 12/2006 e que, portanto, exigiria autorização do Congresso Nacional por se tratar de imóvel com área superior a 2.500 hectares (2.3); d) a nulidade do título de reconhecimento de domínio tendo em vista que o Estado do Amapá ainda não era o detentor de justo título das terras ainda passíveis de transferência (2.4); e) sobreposição das áreas registradas a unidades de conservação e outras terras da União (2.5).

Em aditamento ao pedido de providências, o MPAP, valendo-se de argumentos diversos, vez que espelhados na decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará (Processo 0812867-37.2021.8.14.0051) e na Nota Técnica nº 002/2017, alegou que o Título de Domínio nº 18/1937, do qual se destacou a porção de terras localizadas no Estado do Amapá, decorre de nulidades originais do registro *Torrens*. Requereu também a nulidade do Título de reconhecimento de Domínio nº 12/2006, emitido pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá (Terrap), após a realização de discriminatória administrativa. Deste modo, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal, requereu o cancelamento administrativo da matrícula.

Requeru o MPAP: “a) Reconhecimento da declaração de nulidade do Título de Propriedade nº. 18, fls. 21 do Livro de Registro de Propriedade, expedido em favor do Coronel José Júlio de Andrade, em 18 de setembro de 1937; b) Extensão dos efeitos da declaração de Caducidade do Título de Posse concedido à Empresa Martins & Irmãos em junho de 1892, cujo registro foi feito no Livro de Registro de Posse de Almeirim nº 1, fls. 989-991, 03/06/1892; c) cancelamento das transcrições e declaração de nulidade da matrícula nº 20, fls. 15v a 61v., L. 2-A (antigo 3-B), lavada a registro no Cartório de Registros Públicos da Comarca de Mazagão em favor da Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda. g) cancelamento do Título de Reconhecimento de Domínio nº 12, 30 de agosto de 2006, expedido pelo Estado do Amapá, referente ao Imóvel Santo Antônio da Cachoeira, localizado na Gleba Iratapuru, com 201.467,3683 hectares, no Município de Laranjal do Jari, lavrado no Cartório de Mazagão, e posteriormente registrado no Cartório de Registros Públicos, Notas e demais anexos de Laranjal do Jari, com matrícula nº 1.887, fls. 38, transcrição de fls. 259-273, Livro 2-H, registrando-se a área de 201.467,3683 hectares”.

Em uma primeira decisão, datada de 02/07/2024, o Corregedor Permanente da Comarca de Laranjal do Jari determinou o cancelamento da matrícula nº 1.887, declarou a nulidade do Título de Reconhecimento de Domínio nº 12/2006. Em seus fundamentos, justificou que a doação de terras públicas, sem autorização do Congresso Nacional, violara a regra do art. 49, XVII, da Constituição Federal.

A empresa Jari (GRUPO ORSA-JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS) interpôs recurso inominado, argumentando que o imóvel fora regularizado sob o sistema de registro *Torrens*, no qual se funda o Título de Propriedade nº 18, emitido pelo Estado do Pará em 1937, e que o título emitido pelo Estado do Amapá, em 2006, foi mera formalização do domínio privado existente, não havendo necessidade de autorização do Congresso Nacional. O Juiz Corregedor Permanente, que manteve a validade do título, acatando o recurso, reconsiderou a decisão proferida, retomando à validade do Título de Reconhecimento de Domínio nº 12/2006-Terrap e da matrícula nº 1.887.

A Corregedoria de Justiça, em decisão proferida em 9 de setembro de 2024, acatou os argumentos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Amapá e reviu a decisão do Juiz Corregedor Permanente, para decretar a nulidade do Título de Reconhecimento de Domínio nº 12/2006 e o cancelamento da Matrícula nº 1.887, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal do Jari.

Em novo recurso, com pedido de efeito suspensivo, a empresa Jari, buscando a reconsideração da decisão proferida pela Corregedoria de Justiça, aduziu, em síntese: a)

violação das garantias do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa; b) ausência de prova irrefutável; c) histórico fundiário paraense; d) a ação discriminatória da gleba Iratapuru, em 2006; e) presunção de veracidade do registro *Torrens*; f) inexistência de irregularidades de perímetro; g) impossibilidade de fundar a invalidade do título nos Atos da Corregedoria de justiça do Estado do Pará e CNJ; h) tese da situação jurídica consolidada, do STF (ACO 79); atuação histórica da empresa Jari no desenvolvimento regional.

Em suas razões, o Estado do Amapá, modificando a tese defendida na inicial, passou a entender que “os questionamentos referentes a possíveis sobreposições já foram sanadas na matrícula nº 1.887, fls. 038” e que, a sua legalidade é decorrente da própria validade da “matrícula-mãe”, havida no Estado do Pará e, cuja porção localizada em Laranjal do Jari é um destacamento parcial. O MPAP posicionou-se contrariamente às teses suscitadas pela empresa Jari e pelo Estado do Amapá pelo improvimento do Recurso e confirmação da decisão de cancelamento da matrícula nº 1.887, fls. 38.

A Corregedoria de Justiça, em decisão de 14/02/2025, acatou em parte a argumentação da Recorrente para manter o cancelamento da matrícula e a nulidade do Título de Reconhecimento de Domínio 12/2006, expedido pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá, ao final, modulou os efeitos da decisão “considerando os princípios da função social da propriedade e da segurança jurídica, para preservar os efeitos do negócio jurídico, de modo que a Jari Celulose S.A, permanece detentora da propriedade, podendo exercer plenamente os direitos inerentes”.

IV PERSPECTIVAS ESTRATÉGICAS PARA UMA ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPPA & MPAP

Realizado um breve diagnóstico sobre os casos que envolvem questões agrárias, fundiárias e ambientais decorrentes de grandes empreendimentos localizados na região fronteira entre os estados do Pará e do Amapá, trazemos a seguir algumas perspectivas para a execução de ações conjuntas entre os órgãos ministeriais. Convém destacar que, a proposta aqui esboçada segue o programa de execução dos trabalhos, cronogramas e metas contido no 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 022/2022-MPPA/MPAP, assinado em 15 de julho de 2024.

Em relação ao cumprimento do Planejamento Estratégico Nacional (PEN-MP) e das atividades direcionadas ao Radar Estratégico, destaca-se que as propostas contidas no mencionado Termo de Cooperação Técnico-Científica alinha-se às ações priorizadas para

2024, a saber: Objetivo Estratégico 1.3: Consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação institucional, referente ao Programa 4: Articulação dos MPs para atuação em rede, no desenvolvimento da Ação 11: Promover a cooperação entre os MPs visando o intercâmbio de iniciativas de inovação.

Disto isto, segue o quadro nº 10 organizando as atividades por etapas, considerando o período de execução de 24 meses (dois anos):

Quadro nº10

	Itens do Plano de Trabalho Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 022/2022- MPPA/MPAP	Propostas	Descrição
1ª Etapa (mês 01)	Formalização do MPAP ao Projeto Expresso DH	Criação de uma página no site do MPPA para divulgação e acompanhamento do Projeto Expresso DH	Um dos itens (conteúdo da página) é divulgar os parceiros com Termos e Acordos de Cooperação Celebrados de adesão ao Projeto Expresso DH (Observatório e Rede de Direitos Humanos); Link da página do Projeto disponibilizado na página do CEAF e do CAODH (Coordenadores Institucionais do Projeto); Disponibilizar os produtos relacionados ao Projeto (relatórios, notas técnicas, eventos etc.)
2ª Etapa (mês 1)	Composição de uma equipe de trabalho de ambos os Órgãos	No âmbito do MPPA, compor uma equipe composta, preferencialmente, por integrantes do GEDHA, e servidores que possam auxiliar na elaboração e execução dos projetos vinculados ao Termo de Cooperação. No âmbito do MPAP, compor uma equipe que possa auxiliar na elaboração e execução dos projetos vinculados ao Termo de Cooperação.	As equipes de cada MP deverão trabalhar em conjunto a partir da definição de tarefas e atribuições
3ª Etapa (mês 1 ao mês 4)	Elaboração de um projeto envolvendo o Projeto JARI nas fronteiras entre os estados do Pará e Amapá;	1ª Fase da Etapa 3: (02) Encontros regionais a serem realizados, respectivamente, nos municípios Vitória do Jari (AP) e Almeirim (PA), como parte da construção do projeto de intervenção. 2ª Fase da Etapa 3: Elaboração do projeto de intervenção, a ser construído pelas equipes constituídas na Fase 2. 3ª Fase da Etapa 3: Submissão do projeto de intervenção para a aprovação da administração superior.	O objetivo destes encontros é identificar as comunidades existentes na região, bem como, as demandas destas, com a produção de relatoria. Obs. Se possível, registrar os encontros em material áudio visual.

	Itens do Plano de Trabalho Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 022/2022- MPPA/MPAP	Propostas	Descrição
4ª Etapa (Mês 5)	Realização de um seminário para promover o debate sobre a temática e lançamento do projeto;	I Seminário Estadual: “Políticas Públicas Conflitos Socioterritoriais e a atuação do Ministério Público na região do Vale do Jari”.	Momento de lançamento oficial do Projeto, bem como, do Termo de Cooperação de Adesão do MPAP ao Projeto Expresso DH. Com destaque para a amplificação da rede e do Observatório de Direitos Humanos do MPPA. Obs.: São parceiros estratégicos para os encontros regionais: Universidades, com a participação de pesquisadores das temáticas relacionadas; representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens e do Movimento pela Soberania Popular na Mineração; representantes das comunidades da região; representantes do IBAMA; MPF; representantes Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente; ITERPA; Amapá Terras; ICMBio; Imazon; MPEG; e outros que se entender ou fizer necessário.
5ª Etapa (Mês 5 ao mês 15º)	Execução do Projeto	Execução do projeto em etapas.	
6ª Etapa (Mês 10 ao mês 15ª)	Elaboração de um nota técnica de atuação;	A nota técnica poderia dar base para a elaboração de um guia de atuação.	
7ª Etapa (Mês 20)	Realização de um seminário para divulgação dos resultados.	II Seminário Estadual: “Políticas Públicas Conflitos Socioterritoriais e a atuação do Ministério Público na região do Vale do Jari”.	Evento com a divulgação da Nota técnica (etapa 6) e demais produtos relacionados ao projeto.
Etapa Final (Mês 24)	Elaboração de um relatório das atividades e produtos relacionados ao Termo de Cooperação	Este relatório final busca ter como objetivo, além do registro das atividades, ser um expediente (uma evidência) de comprovação do cumprimento do Objetivo Estratégico 1.3, Ação 11, do PEN-MP (Radar Estratégico).	

Quadro elaborado pelas autoras.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Relatório Técnico teve como diretriz norteadora o objetivo geral do Projeto Expresso DH, o de aprofundar a temática dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério Público, a fim de responder a uma demanda constitucional. Cabe pontuar que a finalidade deste expediente é a de auxiliar no aprimoramento da atuação do MP, orientando-se pelos objetivos do Observatório de Direitos Humanos³³, tendo como princípio o papel do órgão ministerial no regime jurídico constitucional e administrativo das políticas públicas.

Nossa compreensão é a de que o regime jurídico constitucional das políticas públicas corresponde ao conjunto de regras e normativas que compõem suas dimensões jurídicas e administrativas. Tem como princípio o direito de acesso à justiça, nos termos da CF de 1988. Nesta perspectiva, existem pautas constitucionais obrigatórias para o agendamento de políticas, assim, e, de tal modo que, o formulador “não poderá, por exemplo, escolher qualquer objetivo geral para as políticas públicas, já que o objetivo geral é o alcance dos direitos fundamentais, e esses estão na Constituição. Por vezes, até os objetivos específicos” (Reck, 2023, p. 103).

Tratando-se especificamente do papel do Ministério Público no campo das políticas públicas, exerce o papel de fiscalizador e modelador. Em relação à categoria “modelador”, ela diz respeito às instituições que possuem o poder de modelar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas. É importante esclarecer que: “O gestor da política pública, ou implementador, por óbvio que decide, mas as alternativas que lhe são dadas, assim como as razões de escolher uma ou outra alternativa (sic), estão no modelo” (Reck, 2023, p. 102). Por outro lado, como fiscalizador, o MP pode atuar “(1) sobre a implantação de políticas públicas (2) sobre a conduta pública e administrativa dos ocupantes de cargos públicos (Arantes, 2018).

Tendo em vista as dimensões do direito de acesso à justiça, a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas, dentre outros objetivos, que visam a produção de resultados de relevância social para a concretização dos direitos fundamentais. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação nº54, de 28 de março de 2017, dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro. Deste modo, sugere-se que as atividades de intervenção do Órgão Ministerial na região do Vale do Jari orientem-se pelas diretrizes trazidas na Recomendação nº54/2017, do CNMP.

³³ Disponível em: <<https://www.mppa.mp.br/areas/atuacao/gedha/projeto-expresso-direitos-humanos-expresso-dh.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público. *In*: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. 3 ed. São Paulo, UNESP, [p. 564-568], 2018.
- AS maiores Empresas do Setor Mineral. *Brasil Mineral*. São Paulo: v. 41, n. 441, jul. 2024.
- CAMARGO, Maria Luiza Gutierrez de. A certificação do latifúndio: considerações acerca do registro Torrens como blindagem da propriedade privada no caso das terras concentradas pelo Projeto Jari. **GEOUSP: espaço e tempo**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 330-348, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/122617/122605>. Acesso em: 16 out. 2024.
- CAMARGO, Maria Luiza Gutierrez de. **O latifúndio do Projeto Jari e a propriedade da terra na Amazônia brasileira**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-03122015-145826/>. Acesso em: 16 out. 2024.
- CAMPELO, Lilian. Expansão do eucalipto do Grupo Jari gera conflitos em Almeirim, no Pará. Belém, 1 fev. 2020. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/02/expansao-do-eucalipto-do-grupo-jari-gera-conflitos-em-almeirim-no-para>>. Acesso em: 9 dez. 2024.
- ERPEN, DÉCIO ANTÔNIO; PAIVA, JOÃO PEDRO LAMANA. Registro Torrens Brasileiro e o Sistema Imobiliário Atual. *In*: ENCONTRO DO COMITÊ LATINO AMERICANO DE CONSULTA REGISTRAL, 18., 2004, Santo Domingo/ República Dominicana, São Paulo, 2004. p. 16-29 Disponível em: <https://www.1riboa.com.br/wp-content/uploads/2008/01/Torrens-Congresso-Santo-Domingo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- FERREIRA, José Francisco de Carvalho; CORRÊA, Jacklinne Corrêa; COSTA, Jodival Maurício. Avaliação da sustentabilidade do Vale do Jari - Amapá, Amazônia: Laranjal e Vitória do Jari. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 23, 2020.
- FISHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de direito agrário**. Belém: UFPA, 2018. 336 p. E-book. Disponível em: <https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/643>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- FOLHES, Ricardo; CAMARGO, Maria Luíza. Latifúndio, conflito e desenvolvimento no Vale do Jari: do aviamento ao capitalismo verde. **AGRÁRIA**, São Paulo/USP, n. 18, p. 114-140, 2013.
- FONSECA, Dianne Danielle Farias. **Panorama das barragens de rejeito mineral dos Estados do Pará e Amapá**. Programa de Pós-Graduação em Gestão de Risco e Desastre na Amazônia, Instituto de Geociências. Universidade Federal do Estado do Pará, Belém-PA, 2019.

FREITAS, Mariana Urrestarazu; MENCIO, Mariana. **A sobreposição de áreas protegidas na Reserva Nacional de Cobre e Associados**: conflitos normativos, socioambientais e econômicos. Criciúma, SC: UNESC, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/9032>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

GREISSING, Ana. A região do Jari, do extrativismo ao agronegócio: as contradições do desenvolvimento econômico na Amazônia florestal no exemplo do projeto Jari. **REU - Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba/SP, v. 36, n. 3, p. 73-75, 2010.

HALL, Anthony L. **Amazônia**: desenvolvimento para quem? Desmatamento e conflito social no Programa Grande Carajás. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

LINS, Cristovão. **Jari**: 70 anos de história. Rio de Janeiro: Fundação Orsa, 2001.

LOMBA, Roni Mayer; SCHWEITZER, Alejandro Fabian; PORTO, Jadson Luís Rebelo. Ordenamento territorial e conflitos por terra no Amapá - Amazônia - Brasil. **Revista do Desenvolvimento Regional**, Santa Cruz do Sul, v. 25, n. 4, 2020, p. 1553-1575. Edição especial.

LOPES, Sírnia de Sousa. **Impactos socioambientais da hidrelétrica Santo Antônio do Jari**: percepção de comunidades afetadas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. Salvador: Juspodium, 2016.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia**: estado, homem, natureza. 3 ed. Belém: Cultural Brasil, 2014.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 187-207, abr. 2005.

NASCIMENTO, Maria Pantoja do. Nas fronteiras do Jari: relações entre os estados do Pará e do Amapá e a formação do município de Laranjal do Jari. In: PORTO, Jadson Luís Rebelo; CAVLAK, Iuri; NORONHA, Andrius E. **Faces da fronteira**: entre histórias e espaços, encontros e desencontros. Macapá: EDUNIFAP, 2018. v. 3, p. 75-95.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento CJCI nº 001, de 27 de fevereiro de 2004**. Declara o cancelamento e bloqueio das transcrições e matrículas, registros e averbações dos imóveis rurais abaixo arrolados, referentes ao Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Monte Alegre/PA. Belém-PA, 2004. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3086>. Acesso em: 16 out. 2024.

PEREIRA, Jakeline; SALOMÃO, Rodney. **Nota Reserva Nacional do Cobre e seus Associados (RENCA) e as Áreas Protegidas**. Belém, 4 set. 2017. Imazon. Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/nota-reserva-nacional-do-cobre-e-seus-associados-renca-e-as-areas-protegidas/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PRESTES, João Antônio Pereira. Há espaço para ideias, inovações e bem-estar. **Revista Opiniões**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 37, set./nov. 2014. Ribeirão Preto, SP. Disponível em: <<https://florestal.revistaopinioes.com.br/pt-br/revista/detalhes/3-ha-espaco-para-ideias-inovacoes-e-bem-estar/>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

RECK, Janriê Rodrigues. **O Direito das políticas públicas**: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça. Belo Horizonte; Fórum, 2023.

SANTOS, Rui da Silva. Grupo Orsa compra o complexo do Jari. **Folha de São Paulo**. São Paulo, quinta-feira, 23 de dezembro de 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2312199913.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Emmanuel Raimundo Costa *et al.* Particularidades geográficas da subregião Vale do Jari AP/PA. In: FERREIRA, José Francisco de Carvalho (Org.). **Geografia do Amapá em perspectiva**. Maringá: Uniedusul, 2020, v. 2.

TORRES, Mauricio Gonsalves. **Terra privada, vida devoluta**: ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará. 2012. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-14012013-155757/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

TRECCANI, Girolamo Domenico. O Título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará**, Belém, n. 20, p. 121-158, 2009.

TRECCANI, Girolamo D. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

TRECCANI, Girolamo Demino; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; FERREIRA, Dauana Santos; BRITO, Brenda; GOMES, Pedro. Combate à Grilagem de Terras em Cartórios no Pará: uma década de avanços e desafios. Rio de Janeiro, jan. 2023. **Amazônia 2030**. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-para-uma-decada-de-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 16 out. 2024.

ANEXOS



NPPA | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE
DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA

GEDHA

ANEXO I – Arrecadação CFEM do Estado do Amapá (2022)

gov.br

COMUNICA BR

ACESSO À INFORMAÇÃO

PARTICIPE

LEGISLAÇÃO

ÓRGÃOS DO GOVERNO



Agência
Nacional de
Mineração

Extra
Sistema Arrecadação

Menu ▶

Arrecadação CFEM do Estado: AP e Ano: 2022

Estado	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.
CALÇOENE	76.285,23	23.521,91	95.739,17	11.517,11	35.082,23	5.309,26	1.014,80	24.986,33	2.068,07	41.989,49	23.204,38	37.532,18	378.250,16
FERREIRA GOMES	17.502,82	9.314,82	1.795,55	37.661,89	8.451,27	12.201,45	87,80	93.853,74	9.319,28	70.383,79	38.422,61		298.907,22
LARANJAL DO JARI	8.459,53	5.776,30	5.774,34	7.066,22	4.840,28	9.084,73	6.353,42	7.181,36	10.054,07	7.883,93	716,25	4.630,84	83.962,80
MACAPÁ	20.764,32	20.888,71	21.018,22	21.176,70	21.318,14	21.493,66	21.667,47	21.843,00					170.170,22
OIAPOQUE	229,60				36,02		1.763,40				3.427,44		5.456,46
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	1.128.407,46	748.016,70	656.003,87	667.905,82	637.318,43	557.199,26	1.036.495,96	563.737,02	492.841,61	627.594,51	170.704,41	462.146,28	7.748.371,33
PORTO GRANDE	65.623,20	31.791,02	34.870,01	32.487,90	66.068,42	10.165,47	51.274,87	26.455,96	28.289,00	2.402,60		7.974,04	357.402,49
SANTANA	967,74		241,19	1.138,62			543,03	1.920,86	250,00	230,00	500,00	190,00	5.981,44
TARTARUGALZINHO										6.897,79			6.897,79
VITÓRIA DO JARI	380.633,82	496.036,55	442.085,15	456.474,76	390.784,13	528.359,07	732.333,95	521.482,17	476.632,16	426.116,52	775.795,79	410.878,80	6.037.612,87
Total:	1.698.873,72	1.335.346,01	1.257.527,50	1.237.491,13	1.163.898,92	1.143.812,90	1.851.534,70	1.261.460,44	1.019.454,19	1.184.601,76	1.019.628,66	923.352,14	15.096.982,07

Fonte: ANM.



MPPA | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE
DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA

GEDHA

ANEXO II – Arrecadação CFEM do Estado do Amapá (2023)

gov.br

COMUNICA.BR

ACESSO À INFORMAÇÃO

PARTICIPE

LEGISLAÇÃO

ÓRGÃOS DO GOVERNO



Agência
Nacional de
Mineração

Extra
Sistema Arrecadação

Menu

Arrecadação CFEM do Estado: AP e Ano: 2023

Estado	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.
CALÇOENE	8.914,69	1.080,78	1.088,82					1.448,72	7.659,51	625,49	419,68	423,43	21.661,12
FERREIRA GOMES	52.942,67	11.003,14	38.268,72	20.387,79	13.227,17	7.896,35	61.512,74	19.145,11	556,91	19.180,93	20.278,31	100.404,10	364.805,94
LARANJAL DO JARI	1.462,15	739,37	745,89		1.522,45	768,66	776,25		1.583,59		1.612,68		9.211,04
MACAPÁ	5.272,49	2.876,81	41.003,79	3.286,94	13.297,77	14.783,75	4.936,32	6.912,65	31.173,10	4.908,13	4.038,16	3.023,69	135.513,60
OIAPOQUE	6.327,57	224,36	803,94					4.961,68			12.513,91		24.831,46
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	314.042,71	341.790,44	358.146,57	1.822,83	1.604,80	319.702,39	13.225,16		16.693,29	4.409,48	7.615,88	6.344,87	1.381.970,79
PORTO GRANDE	1.223,30	3.213,11	7.997,36	1.822,83		1.660,80	2.310,00	2.528,46	2.418,20	3.040,60	2.046,60	2.244,50	32.110,56
SANTANA	100,00	80,00	90,00	100,00	80,00	100,00	100,00	811,40	848,47	2.070,05	100,00	100,00	4.579,92
TARTARUGALZINHO					17.797,89								17.797,89
VITÓRIA DO JARI	283.266,61	403.254,83	386.130,64	367.081,45	498.346,53	372.565,81	557.033,12	362.641,63	338.186,45	402.960,51	467.971,79	359.464,52	4.798.903,89
Total:	673.552,19	764.262,84	834.275,73	392.679,01	545.876,61	717.479,76	639.893,59	398.449,65	399.119,52	437.195,19	516.597,01	472.005,11	6.791.386,21

Fonte: ANM.



NPPA | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA

GEDHA

ANEXO III – Arrecadação CFEM do Estado do Amapá (2024)

gov.br

COMUNICA.BR

ACESSO À INFORMAÇÃO

PARTICIPE

LEGISLAÇÃO

ÓRGÃOS DO GOVERNO



Agência Nacional de Mineração

Extra Sistema Arrecadação

Menu ▶

Distribuição CFEM do Estado: AP e Ano: 2024

Estado	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.
AMAPÁ				179,14									179,14
CALÇÓENE	211,72	497,93	415,22	3.576,58	218,83	220,64	222,34	223,94	225,80	227,57	2.321,78	231,10	8.593,45
CUIÇAS				360,26	678,39	1.247,35			818,67				3.099,67
FERREIRA GOMES	60.049,49	12.072,28	12.860,96	11.667,65	11.577,34	9.738,81	23.525,54	8.691,38	12.299,50	11.116,00	18.654,67	14.762,21	207.015,83
LARANJAL DO JARI			1.347,40	413,88									1.761,28
MACAPÁ	1.814,21	4.376,73	1.576,43	11.418,82	1.807,47	1.666,45		1.848,77	14.620,22	1.695,38	1.222,15	12.739,33	54.767,97
MAZAGÃO								7.100,90	7.043,18			1.699,00	15.843,07
OIAPOQUE		2.046,02	7,94	13,93	4.999,28	2.339,40	4.688,76	447,12	1.552,95		2.526,54		18.621,95
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	3.806,92	2.079,53		7.759,99	2.613,90				45,40				16.305,73
PORTO GRANDE	1.346,70	2.582,04	8.690,50	8.783,65	2.797,80	1.688,52	5.623,11	1.664,64	1.838,28	2.050,80	1.596,24	4.835,45	43.497,74
SANTANA	60,00	60,00		3.008,68	306,94	250,66	254,86	331,68	371,04	493,32	487,17	442,68	6.127,02
SERRA DO NAVIO											18.120,73	18.959,72	37.080,44
TARTARUGALZINHO								361,40	340,80	274,50			976,70
VITÓRIA DO JARI	215.678,71	189.014,96	325.249,30	235.556,34	272.429,93	275.304,47	270.601,33	382.336,99	287.382,10	350.947,95	279.028,73	264.670,43	3.348.201,22
Total:	282.967,75	212.731,49	350.207,76	282.738,92	297.429,88	292.451,29	304.915,93	403.006,82	326.537,93	366.805,52	323.958,01	318.339,91	3.762.091,21

Fonte: ANM.